



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	10
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	11
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	11
Conselheira Substituta MURYEL HEY	11
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	11
CORREGEDORIA-GERAL	12
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	12
OUIDORIA DE CONTAS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	12
ATOS DIVERSOS	12
Resenhas de Distribuição	12
Editais	16
Despachos	16
Informações	20
Atos de Alerta Municipais	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
GP - Despachos	21
GP - Termo de Ajuste de Gestão	23
GP - Portarias	23
LICITAÇÕES E CONTRATOS	24
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	25
Tribunal Pleno	25
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	25
Corregedoria-Geral	25
Ministério Público de Contas	25
Conselheiros – Diretores de Gabinete	25
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	25
Inspetorias de Controle Externo	25
Administrativo	25

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 38270/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO - JOAO PAULO ZAPPELINI
PROCURADOR -
DESPACHO - 31/25 – GCFAMG

Relatório

O Sr. João Paulo Zappellini formalizou Representação contra o Instituto Água e Terra (IAT), alegando irregularidade no Pregão Eletrônico 26/2024, em razão da realização da sessão de licitação em um período em que, supostamente, o certame estaria suspenso.

Análise

Foram realizadas diversas tentativas de obtenção de informações sobre o andamento do Pregão Eletrônico 26/2024, por meio de pesquisas em plataformas como o Portal Comprasnet, o Portal Compras Paraná e o site do IAT, mas todas as tentativas foram infrutíferas.

Em vista da ausência de informações substanciais, e considerando a imprescindibilidade de dados atualizados para o exame da questão, faz-se necessária uma manifestação prévia e formal por parte do órgão responsável.

Determinações

Encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para a notificação do Instituto Água e Terra, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. José Luiz Scroccaro, por meio de e-mail, para que, no prazo de três dias úteis, apresente: (i) informações detalhadas sobre o andamento do Pregão Eletrônico 26/2024; (ii) justificativa para a ausência de informações sobre o certame no site do IAT; e (iii) eventuais esclarecimentos ou considerações pertinentes em relação às alegações do Representante.

Após o decurso do prazo ou apresentação de manifestação, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao meu gabinete para análise e decisão.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 24687/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDINEIA NASCIMENTO DE ABREU, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL PEDRO DE ABREU

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAVES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 2/25

Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 123365/21, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.307 de 28/11/2022, em benefício da Sra. EDINEIA NASCIMENTO DE ABREU, na condição de cônjuge inválida, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 551917/23
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CECILIA JABOISKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/25

Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 121814/20, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.795 de 27/11/2024, em benefício do Sr. IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 679956/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 64/25
Retornam os autos com a Instrução nº 29/25-CMEX (peça 71), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após analisar a documentação apresentada pelo Município de Salto do Itararé (peças 68/70), expôs que, no seu entendimento, a determinação exarada no item "3" do Acórdão nº 1493/24-STP (peça 38), foi integralmente cumprida.
Em vista disso, a unidade técnica recomenda a baixa de responsabilidade correspondente.
Adotando tal manifestação como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Salto do Itararé, em relação ao item "3" do Acórdão nº 1493/24-STP, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno deste Tribunal.
À CMEX, para que realize as devidas anotações e expeça a respectiva certidão de quitação de obrigação, conforme artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211672/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 65/25
Retornam os autos com a Instrução nº 172/25-CGM (peça 81), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise das alegações de defesa do gestor (peças 23/77), manifestou-se conclusivamente acerca da prestação de contas do Município de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2023.
Desse modo, nos termos do artigo 27[1] da Instrução Normativa nº 172/2022, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO Nº: 764442/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 66/25
Em atendimento ao Despacho nº 27/25-GCILB (peça 68), o Município de Andirá e sua ex-gestora, Sra. Ione Elisabeth Alves Abib, apresentaram a manifestação e documentos de peças 70/72 e 73/76, respectivamente, visando demonstrar o cumprimento da determinação exarada no item "a" do Acórdão nº 3374/23-STP (peça 41).
Assim, nos termos regimentais[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise dos esclarecimentos e da documentação de peças 70/76.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: [...]
XV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

PROCESSO Nº: 782211/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: CARLA RAMOS CANAVER, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EMERSON ROBERTO MAZINI, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, OTAVIANO GERALDINO BILACH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 71/25
Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, decorrente de auditoria realizada no Município de Mirador, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização – PAF 2024-2025.
Por meio do Despacho nº 1915/24-GCILB (peça 15), determinei a oitiva preliminar dos agentes apontados como responsáveis pelas supostas inconformidades noticiadas.
Em resposta, houve a juntada aos autos da manifestação de peças 27/28, em que se pugnou pelo saneamento das inconsistências e reconhecimento da regularidade dos atos.
Visto que foram prestados os esclarecimentos requeridos, nos termos do artigo 175-K, II[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsida o juízo de admissibilidade do feito.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: [...]
II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

PROCESSO Nº: 462108/12
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI, JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 73/25
1. Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e deliberação acerca de ajustes de valores de sanções aplicadas aos sancionados mediante o Acórdão nº 3501/24 – STP.
A unidade técnica destacou:
[...] Revisando os autos verificamos que o Acórdão nº 3501/24 – STP (peça nº 182) trata de julgamento de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade pela qual a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) noticiou a ocorrência do que considerava serem ilegalidades em acordo firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APP) e o Município de Paranaguá referentes ao ano de 2011.

No item II daquela decisão houve a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 por três vezes (cada vez referente a uma das constatações referidas no item I do Acórdão), individualmente a Airton Vidal Maron, na qualidade de superintendente da APPA, e a Maurício Eduardo Sá de Ferrante, na qualidade de chefe da Procuradoria Jurídica da APPA.

Ao proceder aos registros das sanções esta CMEX equivocadamente registrou pelos valores em UPF-PR, conforme se verifica nas peças 187 a 189, porém, a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, que alterou os valores das multas para UPF-PR, entrou em vigor em 10/01/2014 e, dessa forma, entendemos que as multas deveriam ser registradas pelos valores previstos na Portaria nº 1114/13, ou seja, cada multa no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos).

Destaca-se que as multas têm prazo para pagamento até o dia 13/02/2025 e, em consulta na data de hoje ao SGR (Sistema de Controle de Guias e Repasses da Secretaria de Estado da Fazenda), não identificamos pagamentos para aquelas sanções.

Pelo exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, para ciência e deliberação quanto aos ajustes dos valores e sobre envio de nova comunicação aos sancionados em substituição às Instruções de Cobrança nº 782/24 e nº 783/24 (peças 187 e 188).

2. Ciente acerca da Informação nº 88/25 (peça nº 190), autorizo os ajustes dos valores indicados pela unidade técnica, bem como autorizo, desde logo, o envio de nova comunicação aos sancionados em substituição às Instruções de Cobrança nº 782/24 e nº 783/24 (peças nº 187 e nº 188).

3. À CMEX, para providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 32115/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, LEILA MIOTTO AMADEI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 74/25

Trata-se de representação, com pedido cautelar, pela qual o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a partir de provocação da Associação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná - AFISCOBR e da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCALIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - FENAFIM, noticia possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado 1/2024 do Município de Juranda (regido pelo Edital 97/2024, à peça 4 destes autos), destinado à contratação por tempo determinado para o preenchimento de vagas em 46 empregos públicos municipais,[1] entre elas as de fiscal de tributos e advogado.

Consta da súmula do edital:

SÚMULA: Dispõe sobre o regulamento geral do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024 para contratação por tempo determinado para os seguintes empregos públicos agente de limpeza pública, auxiliar de serviços gerais (serviços braçais e serviços em locais internos), cozeiro, borracheiro, eletricitista, motorista, pedreiro, operador de máquinas, atendente de farmácia, atendente de consultório dentário, auxiliar de biblioteca, cuidador social, agente administrativo III, II e I, assistente social, dentista, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, fiscal de tributos, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico, nutricionista, psicólogo, professor, professor de artes, educação física, inglês), professor de educação infantil, treinador esportivo, veterinário, agente comunitário de saúde e agente de combate as endemias.[2]

O representante expõe, entre outras, as seguintes razões (peça 5):

4. Segundo os parâmetros de constitucionalidade e legalidade afetos ao assunto, este Ministério Público de Contas lembra que a partir da matriz constitucional afeta à admissão simplificada e temporária de empregados públicos, não se pode abandonar as premissas afetas a tanto: a) cabível a admissão temporária apenas extraordinariamente quando se trate de situação expressa em demanda que não seja permanente à Administração Pública, vale dizer, quando tratar-se de necessidade temporária e, por via de consequência com termos inicial e final de demanda estabelecidos; b) possibilidade da utilização de regimes alternativos de seleção/admissão diversos do concurso público, como por exemplo o chamado PSS – Processo Seletivo Simplificado – por natureza mais ágil e direto e por isto mesmo adequado às admissões temporárias; c) fixação de tempo de contratação máximo definido na legislação de regência, o que impõe normatização em âmbito local sob pena de aplicação subsidiária da norma geral em âmbito federal limitadora a no máximo 02 anos de duração.

5. Ora, em se tratando de funções típicas de Estado como são aquelas consistentes no amplo e sensível rol de competências de fiscais de tributos, expressas por exemplo no lançamento de impostos municipais, fiscalização de omissões, fraudes e simulações de contribuintes inadimplentes, emissão de autos de infração, cobrança de multas e demais acréscimos legais, análise de impugnações administrativas, julgamento de recursos e demandas inerentes aos processos administrativo-fiscais em âmbito local, revisão de pedidos de isenção tributária, acompanhamento e participação em processos de atualização da legislação tributária, inscrição em dívida ativa, gerenciamento e cobrança desta mesma dívida ativa etc, parece claro e inexistir simples necessidade temporária da Administração Pública, pelo que trata-se de serviço público contínuo e fundamental ao bom andamento da Administração.

6. Ocorre que este Ministério Público de Contas ao se deparar o edital encaminhado pela FENAFIM a (DOC 1 Juranda Anexo), identifica a inclusão generalizada e indiscriminada de critério de preenchimento de vagas no quadro via simples PSS como atesta o item 1.3 do Edital, cujo teor faz referência textual e direta a fiscal de tributos, mas também outros cargos importantes como os de advogado, engenheiro civil, dentista, etc em flagrante DESCASO COM A PROFISSIONALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e com o ESCOPO DE SELECIONAR DO MODO MAIS ADEQUADO OS PROFESSORES DE SEU QUADRO. Vale dizer, o que era para ser instrumento de exceção – uso de PSS – no caso do Município em referência virou a regra !!! contadores inevitavelmente atuarão conjuntamente no auferimento de receitas, um lançando tributos e instruindo processos administrativos fiscais, outro executando a dívida ativa e atuando também nos referidos PAF's e o terceiro fazendo

a apuração e registro de créditos fiscais do Município.

7. Por outro lado, tampouco parece adequado imaginar que simples processo seletivo simplificado seja o procedimento adequado a selecionar profissionais com um mínimo de capacitação profissional para exercer os misteres afetos às funções de fiscal de tributos municipais. Não por acaso, este mesmo Tribunal de Contas, seguindo aliás as premissas das normas gerais sobre Administração Pública e Administração Tributária, tem emitido decisões reprimindo editais de concursos públicos que não exijam nível superior de formação como requisitos para eventuais candidatos às vagas de fiscais de tributos municipais, movimente este aliás seguido também por inúmeros outros Tribunais de Contas Brasil afóra. Imagine-se então a situação diante de simples processo seletivo simplificado!!!

Ao final da peça inicial, o autor formula os pedidos abaixo:

13.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de suspender-se imediatamente os efeitos da(s) nomeação(ões) de fiscal(is) de tributos em face da impropriedade do uso do PSS como meio de admissão para este cargo típico de Estado;

13.2 Seja citada a Sra. Prefeitura a fim de que responda aos termos desta, explique os fundamentos jurídicos e de gestão que lhe levaram à escolha desta opção tão exdrúxula e inadequada de admissão de fiscais de tributos;

13.3 Seja determinada a anexação aos autos da legislação de cargos e salários do Município, especialmente para fiscais de tributos;

13.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se a anulação do PSS no que toca aos fiscais de tributos, determinando-se a realização de concurso público de provas e títulos com parâmetro remuneratório adequado à boa gestão tributária do Município, se necessário for inclusive com adequação/revisão dos termos da legislação local definidora do Plano de Cargos e Salários, e exigindo-se por certo nível superior de formação para os candidatos.

Sobre o pedido de suspensão cautelar de nomeações formulado na representação, o representante assim argumenta:

11. O requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada parece espelhar-se na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das importantes funções e atribuições pautadas acima. Pergunta-se: Não consiste em indicativo de inconsistência do edital e por via de consequência de problemática daí decorrente em prejuízo do próprio Município o uso de PSS de sem os cuidados e parâmetros mais robustos de concurso público, até porque estar-se-á preenchendo de modo precário cargo permanente e afeto à função típica de Estado, qual seja a fiscalização de tributos. Isto para não se falar nos cargos de dentista, engenheiro, advogado (Procurador) etc.

12. Já o requisito do *periculum in mora* também está presente na medida em que a tabela 2.1 do Edital, (DOC 1 Juranda Anexo) previu a finalização das inscrições e pagamento da taxa de inscrição até o dia 10/01/25, com edital de resultado em 24/01/25 – este MP de Contas não teve acesso a tal edital, ou seja, EM MENOS DE DUAS SEMANAS INSCRIÇÕES REALIZADAS, HOMOLOGADAS, SELEÇÃO FEITA, EDITAL DIVULGADO E HOMOLOGADO E CARGO PREENCHIDO, tudo às pressas, no apagar das luzes, sem controle, sem aferição dos critérios de seleção, sem comprovação de que os admitidos estão de fato qualificados e capacitados ao exercício do cargo. MAIS GRAVE, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE TRAZER OS ATOS PARA REGISTRO PERANTE ESTE TCE/PR, INEXISTIRÁ QUALQUER CONTROLE DA CORTE A PROPÓSITO DAS POSSÍVEIS BARBARIDADES COMETIDAS EM PSS TÃO RÁPIDO, "TÃO EFICAZ" E "TÃO ADEQUADO" PARA A BOA GESTÃO.

A Presidência manifestou ciência do teor da representação (peça 6)

Em cognição sumária, tem-se o seguinte:

1. O processo seletivo em tela se destina a "selecionar candidatos para suprir as necessidades do Município de Juranda - PR através de substituição por tempo determinado de servidores decorrentes de encerramento de contrato temporário, exoneração, demissão, falecimento e cobertura de licenças legais, até que seja efetuada a contratação através de concurso público, nos casos em que a vaga deverá ser preenchida por servidor efetivo conforme previstos nos artigos 2º[3] e 3º[4] da Lei Municipal nº 1.054/2013" (item 1.3 do edital).

2. Segundo o item 11.5 do edital, "O prazo do contrato será equivalente ao prazo da licença ou impedimento do servidor efetivo ou o necessário para realização do novo Concurso, quando for o caso, podendo ser suspenso ou prorrogado no interesse público, desde que observada à mesma finalidade e que o total do contrato não seja superior a 02 (dois) anos".

3. Ainda de acordo com o edital do processo seletivo, os aprovados em diversas de suas áreas somente serão contratados após o chamamento de processos seletivos anteriores vigentes ou após o final de suas vigências (item 5.5.1 do edital[5]).

4. O processo seletivo se destina inteiramente à formação de cadastro de reserva, exceção feita a duas vagas para cuidador social, que serão preenchidas de imediato (tabela 5.1 do edital).

A princípio, portanto, não há nos autos, ao menos até o momento, indícios de que as contratações temporárias como um todo, mediante o aludido processo seletivo, serão feitas de modo generalizado, em lugar da regular admissão de servidores mediante concurso público ou em detrimento delas.

Nada obstante, é de se notar, em complementação ao exposto no item 3 acima, que o emprego público de fiscal de tributos, enfocado na representação do Ministério Público de Contas, não consta entre aqueles para os quais haja processo seletivo simplificado anterior. É possível, portanto, que se trate de uma inovação, no Município de Juranda, a inclusão de tal emprego entre aqueles passíveis de exercício mediante contratação temporária.

Sobre a matéria, este Tribunal já proferiu, sob minha relatoria, decisão com os seguintes fundamentos:[6]

Chama a atenção, contudo, o fato de os servidores nomeados para o cargo de Fiscal de Tributos (peça 43, fl. 57) terem sido aprovados em Processo Seletivo Simplificado, pois se trata de procedimento, em regra, voltado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, incompatível com o concurso para servidores efetivos para exercerem atividades típicas da função tributária.

Além da necessidade de esclarecimentos em que condição foi nomeado o pessoal para o cargo de Fiscal de Tributos, não se localizou o solicitado por ocasião do monitoramento sobre: "Perfis de acessos ao sistema tributário dos servidores que atuam ativamente nas atividades típicas da função tributária; Relatório de atividades (logs) no sistema tributário", nem qualquer justificativa ou documentos substitutivos. Diante do exposto, discordo da CGM e entendo adequada a expedição de

determinação ao Município de Juguapitã para, nos termos da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3): assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005.

O mesmo raciocínio, a princípio, deve ser aplicado ao emprego público de advogado,[7] à luz do artigo 37, inciso II,[8] e 132, caput,[9] da Constituição Federal, já que as atribuições previstas contemplam inclusive atividades típicas de procuradores municipais, como "Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de qualquer outro crédito do Município, visando cumprimento de normas quanto a prazos legais para liquidação dos mesmos", "Representar o Poder Executivo Municipal em ações judiciais com objeto administrativo, em todas as suas fases, e extrajudicial" e "Apresentar peças de defesa e executar as diversas etapas de acompanhamento dos processos em que o Município for parte, em todas as fases incluindo grau de recurso, só ou em conjunto com outros profissionais" (tabela 5.19 do edital).

Os fundamentos acima consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações da representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que o concurso se encontra em andamento e se encaminha, em princípio, para a homologação e atos subsequentes, já que o resultado foi divulgado em 24/01/2025, segundo consta do portal da transparência do Município.[10]

Diante do exposto:

i. Recebo a representação em razão das possíveis irregularidades na realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de fiscais de tributos e advogados.

ii. Concedo medida cautelar para determinar ao Município de Juranda, na pessoa de sua representante legal, que suspenda imediatamente o Processo Seletivo Simplificado 1/2024 (regido pelo Edital 97/2024) e os atos subsequentes (como as contratações), no que diz respeito especificamente aos empregos públicos de fiscal de tributos e advogado, até o julgamento do mérito do feito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 do Regimento Interno.

Assim, intime-se o Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ainda, citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

- Município de Juranda, na pessoa de sua representante legal;
- Joelma Damasceno Demeneck, atual prefeita;
- Leila Miotto Amadei, ex-prefeita, signatária do edital do processo seletivo simplificado.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na atuação de todas as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas e/ou intimadas e dos respectivos procuradores que atuem no feito). Na sequência, retornem a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1º-A[11] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme tabela 5.1 do edital (peça 4, p. 13 e ss.).

2. Outros empregos constam, ainda, da tabela do item 5.1 do edital.

3. Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I – atender à situação de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV – para suprir temporariamente a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento e nos casos de licenças legalmente concedidas;

V – realizar serviços emergenciais;

4. Art. 3º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

5. 5.1.1 - Os empregos públicos ofertados no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024, para as vagas de: advogado, agente administrativo I, atendente de farmácia, dentista, enfermeiro, engenheiro civil, fisioterapeuta, professor (educação física), psicólogo, técnico em enfermagem e treinador esportivo, apenas serão chamados, após o chamamento de todos os candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2023 ou após o final de sua vigência. E os empregos públicos previstos no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024, para as vagas de: auxiliar de serviços gerais (serviços braçais) para Juranda, auxiliar de serviços gerais (serviços em locais internos) para Primavera, cozeiro, motorista, pedreiro, professor, professor (inglês) para Escola Municipal Helena Connor Braz, apenas serão chamados, após o chamamento de todos os candidatos do Processo Seletivo Simplificado nº 2/2023 ou após o final de sua vigência.

6. Tomada de Contas Extraordinária 690880/21. Acórdão 3281/23-2C. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Julgamento em 19/10/2023.

7. O emprego público de advogado não consta da súmula do edital, mas integra a tabela do seu item 5.1.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

9. Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos

Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

10. <https://juranda.atende.net/autotendimento/servicos/editais-de-concursos-publicos-e-processos-seletivos/detalhar/1>

11. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 816230/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 78/25

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) em face da gestão da entidade ora denunciada.

Mediante o Despacho nº 2031/24-GCILB (peça 7), determinei a oitiva preliminar do gestor responsável pelo Órgão público denunciado.

Em resposta, houve a juntada aos autos das alegações de defesa e documentos de peças 8/21.

Por força do Despacho nº 40/25-GCILB (peça 23), os autos foram enviados à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após, às peças 25/26, a denunciante anexou impugnação à defesa apresentada pela entidade denunciada.

Pois bem. Em respeito ao princípio do contraditório, admito a juntada das argumentações de peças 25/26.

Desse modo, nos termos do artigo 175-K, II[1], do Regimento Interno, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade da Denúncia, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: [...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

PROCESSO N.º: 15970/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, CRUSTIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 82/25

1. Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR face do Despacho nº 045/2024-GCG, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 849057/24.

A referida representação foi proposta pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em 22/12/2024, mediante a qual pugnou pela concessão de medida cautelar, em caráter de urgência, para que o DER/PR aplique a metodologia de cálculo do patrimônio líquido e análise dos requisitos de habilitação econômico-financeira sem restrição da competitividade no Pregão Eletrônico nº 13/2024[1], cujo objeto é a execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes.

A representante informou que teve êxito na apresentação dos melhores lances na fase de disputa dos lotes 01, 06, 08, 18, 22, 23, 24, 27, 28, 35 e 36. Asseverou, entretanto, que o instrumento convocatório prevê que a exigência do patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação de cada lote (cláusula 15.4.4) ou do somatório dos lotes ganhos (cláusula 15.4.4.1), será interpretada ilegalmente pelo DER/PR caso utilize a interpretação dada pelo órgão licitante nos esclarecimentos prestados às empresas licitantes, isto é: "o licitante deverá atender à exigência de patrimônio líquido em ambos de seus dois últimos exercícios, separadamente, de forma a comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação".

A empresa representante questionou a metodologia de cálculo que o DER/PR irá adotar que estipula que as empresas licitantes devem ter um patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação para cada lote, baseado nos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros. A empresa representante argumentou que tal exigência é restritiva e pode inviabilizar a participação de empresas com competência técnica e experiência, além de não estar alinhada com a legislação federal (Lei nº 14.133/21), que permite maior flexibilidade na avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

A interessada solicitou que fosse determinado ao DER/PR a adoção de um critério mais razoável para a análise do patrimônio líquido, permitindo que as empresas possam se qualificar com base em índices econômicos, como os de liquidez, ou com o valor mais recente de patrimônio líquido. Além disso, pediu que a análise considere o valor dos lotes ganhos e que a exigência do patrimônio líquido seja aplicada de forma acessória, apenas se os índices de liquidez não forem atendidos.

Na representação também constou a evolução do patrimônio líquido da representante nos últimos anos, destacando que a crise econômica gerada pela pandemia afetou o

desempenho financeiro das empresas e que a análise deve ser relativizada. Além disso, a empresa reforçou sua capacidade técnica, apresentando comprovantes de execução de serviços anteriores e atestados de qualificação do DER/PR.

Por fim, a representante requereu ao Tribunal de Contas que se manifestasse, cautelarmente, sobre a interpretação da exigência do patrimônio líquido, visando garantir a competitividade e a justiça no processo licitatório, em especial para: a) considerar a média dos patrimônios líquidos ou pelo valor mais recente ou pelo valor do P. L. atualizado, considerando nessas duas últimas hipóteses o princípio da anualidade e o fato do contrato ser de 36 (trinta e seis meses); b) que a exigência de patrimônio líquido seja exigida das licitantes somente quando não atendidos os índices e coeficientes econômico-financeiros (ILG, ILC e ISG), em caráter acessório à comprovação de robustez financeira das licitantes; c) seja relativizado o patrimônio líquido da Representante referente ao ano de exercício social de 2022 em razão da crise decorrente da pandemia; d) que o julgamento e análise do patrimônio líquido das licitantes se dê sob os valores tidos como menores preços.

O presente expediente foi interposto na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes no recesso desta Corte, designando este Conselheiro para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

Desta feita, por meio do Despacho nº 45/24-GCG (peça nº 47 dos autos nº 849057/24), analisei os pedidos formulados pela parte representante, oportunidade em que recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações, deferindo o pleito cautelar para suspender, em juízo de cognição sumária, o Pregão Eletrônico nº 13/2024.

Determinei a intimação do representante legal do DER-PR para ciência quanto ao teor da tutela de urgência concedida, bem como determinei a intimação da entidade para se manifestar preliminarmente quanto aos fatos.

O DER/PR não prestou esclarecimentos preliminares. Por outro lado, em 16/01/2025, apresentou o presente Recurso de Agravo, para que, preliminarmente, seja concedido o efeito suspensivo, e, no mérito, seja revertida a decisão exarada no Despacho nº 045/2024 a fim de que seja dado prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP.

Por meio do Despacho nº 28/25-GCILB (peça nº 62 dos autos nº 849057/24), recebi o Recurso de Agravo, negando-lhe efeito suspensivo. Na mesma oportunidade apreciei pedido de prevenção outrora formulado pela interessada, bem como determinei a citação dos interessados.

A parte representante apresentou contrarrazões (peça nº 8).

Em 30/01/2025, a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou petição incidental (peça nº 14), na qual informou, dentre outros pontos, que o DER/PR, mediante o Despacho nº 65/25-DG, revogou o Pregão Eletrônico nº 013/2024 sem apresentar a correspondente motivação e sem que estivesse caracterizada qualquer razão de oportunidade ou conveniência decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Ainda, destacou que não foi oportunizado o contraditório aos interessados, em afronta ao art. 71 da Lei nº 14.133/21. Neste sentido, pugnou pela anulação do ato administrativo que revogou o Pregão Eletrônico nº 013/2024, bem como pugnou pela abertura de processo de Tomada de Contas em face dos responsáveis.

É o relatório.

2. Inicialmente, destaco que a apreciação das razões recursais do DER/PR será feita em momento oportuno, haja vista a notícia de revogação do certame, informada a esta Corte mediante petição incidental juntada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.

Cabe, no presente momento, examinar o teor da referida moção incidental com a urgência que o caso requer, uma vez que há notícia de descumprimento de decisão cautelar proferida por esta Corte.

Extrai-se do protocolo administrativo nº 23.395.845-0[2] que, em 27/01/2025, o Diretor de Operações do DER-PR encaminhou ao Diretor-Presidente da entidade o Memorando nº 003/2025-DOP.

No corpo do documento, o signatário solicita a revogação do Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP com a argumentação que abaixo reproduzo:

[...] Considerando a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 DER/DOP, o qual tem como objeto a "execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes", em Despacho nº 045/2024-GCG do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), diante da representação formulada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda;

Considerando que não foi concedido o efeito suspensivo no Recurso de Agravo interposto pelo DER/PR, à luz do artigo 489, §1º, do Regimento Interno do TCE/PR, conforme Despacho nº 028/2025-GCILB;

Considerando que ainda ocorrerá toda a tramitação do citado recurso no TCE/PR a fim de reverter a cautelar concedida preliminarmente pelo Conselheiro-Relator Ivan Lelis Bonilha, o que dependerá mais tempo com o certame licitatório suspenso; Considerando a necessidade desta Autarquia de iniciar a execução dos serviços de conservação da faixa de domínio de toda a malha rodoviária estadual o mais breve possível, por meio de licitação regular, sobretudo, diante do iminente encerramento dos últimos contratos de mesmo objeto e sendo impossibilitadas novas prorrogações; Venho por meio deste Memorando, SOLICITAR a revogação do Pregão Eletrônico n.º 013/2024-DER/DOP, uma vez que, com base na oportunidade e conveniência da Administração Pública, não se mostra pertinente aguardar uma resolução na referida Representação e/ou no Recurso de Agravo, em processo nº 849057/24, enquanto que este DER/PR poderia relançar nova contratação eivada de supostos vícios.

Justifica-se também esta solicitação diante dos descontos agressivos ofertados pelas licitantes, com produtividade muito superior ao referencial e possivelmente impossível de ser colocada em prática, visto que não existe a devida justificativa da licitante para substimar tais preços, após a apresentação das composições unitárias por parte das primeiras colocadas de cada lote.

Além disso, observou-se na disputa, ocorrida a partir do dia 21/11/2024, que empresas que não têm experiência técnica na área participaram da sessão em diversos lotes, sendo declaradas vencedoras em alguns destes. Na prática, apurou-se, por exemplo, que uma das empresas tinha atividade econômica ligada à cultura e à arte, no entanto, esta disputou acirradamente alguns lotes, oferecendo altos descontos, mas não apresentou proposta de preços e documentos de habilitação posteriormente.

Deste modo, denota-se que a disputa entre empresas sem a prévia habilitação é prejudicial ao certame, uma vez que, no caso em apreço, licitantes aventureiras

afundaram seus preços significativamente para ser vencedoras, o que afeta a competitividade neste caso. Ainda, infere-se que estas aventureiras não possuíam interesse de assumir a execução contratual, diante da não apresentação de proposta de preço e documentos necessários para dar seguimento à licitação.

Estas circunstâncias impactam diretamente no interesse público que envolve a contratação de serviços de conservação da faixa de domínio, haja vista que resultam em contratos inviáveis, como já observado em outros contratos firmados pelo DER/PR em anos anteriores, em que a primeira colocada não conseguiu sustentar o contrato com o seu preço ofertado e as demais colocadas concordaram em assumir no valor da proposta da primeira, conforme legislação pertinente, sendo sentido os efeitos dessa manobra por muitos anos por parte desta Autarquia e pela população. Assim, justifica-se a solicitação de revogação do Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP, tendo em vista a preocupação desta Diretoria com a viabilidade destes contratos com preços tão inferiores aos referenciados, contando, inclusive, que o orçamento do DER/PR sofreu significativas alterações a fim de promover a economicidade na contratação, após decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) em processos nº 588500/2023 e 54127/2024.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais colaborações. [...] (grifei)

Na sequência, o pedido de revogação recebeu parecer técnico da Procuradoria Jurídica que, após discorrer sobre os requisitos legais para revogação do certame, opinou "pela legalidade da revogação pretendida, com forte na Fiscalização do Tribunal de Contas Estadual, posto estar em fase embrionária o procedimento licitatório, à luz da fundamentação acima exarada".

O pedido foi aprovado pelo Conselho Diretor do DER/PR e pelo Diretor-Presidente da autarquia, que exarou o ato administrativo de revogação (Despacho nº 065/2025-DG) nos seguintes termos:

1. Aprovado pelo Conselho Diretor, conforme Deliberação 30/2025 e com base no Parecer 031/2025 -PJJ/ADM da Procuradoria Jurídica deste Departamento, REVOGO, cumpridas as formalidades legais, o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 13/2024 DER/DOP, referente a "execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes", por razões de interesse público e ausência de adjudicação e homologação do certame.

2. À Coordenadoria de Licitações para publicação do ato. (grifei)

Em 28/01/2025, o Pregoeiro expediu o Aviso nº 013/2025 DER SEDE, no qual comunica a revogação do certame, encaminhando o documento para publicação, a qual ocorreu no Diário Oficial do Paraná, edição nº 11823 de 29/01/2025.

A revogação deliberada no protocolo administrativo nº 23.395.845-0, foi então comunicada no protocolo administrativo nº 22.925-986-5, que documentou todo o processo licitatório.

O ato de revogação ora questionado justifica-se em supostas "razões de interesse público e ausência de adjudicação e homologação do certame".

De fato, constata-se que o certame não chegou a ser adjudicado e homologado, sendo cautelarmente suspenso por decisão deste relator em 23/12/2024.

Por outro lado, o exame dos protocolos administrativos na íntegra[3] denota que as únicas razões expressamente apontadas para revogação do certame estão contidas na manifestação do Diretor de Operações no já transcrito Memorando nº 003/2025-DOP.

Reexaminando a argumentação tecida para revogar o Pregão, verifico os seguintes pontos:

- Suspensão cautelar do certame pelo TCE-PR;
- Não concessão de efeito suspensivo no Recurso de Agravo interposto pelo DER/PR;
- Tempo de tramitação para o Recurso de Agravo;
- Necessidade de a autarquia iniciar a execução dos serviços;
- Não se mostra pertinente aguardar resolução na Representação e/ou no Recurso de Agravo, enquanto o DER/PR poderia relançar nova contratação;
- Descontos agressivos oferecidos pelos licitantes;
- Participação de empresas sem capacidade técnica;
- Participação de empresas aventureiras que apresentaram os menores preços.

Os argumentos sobre a capacidade técnica e econômica das empresas ditas "aventureiras" não estão acompanhados de quaisquer documentos, bem como não há qualquer estudo ou análise técnica sobre eventual inexecutabilidade das propostas que, em análise sumária, parecem ter alcançado a economicidade e vantajosidade que se espera obter em licitações.

Por outro lado, sobejam argumentos que denotam a clara intenção de escapar do controle fiscalizador exercido por essa Corte. Causa espécie e indignação o descaso manifesto em relação às competências constitucionais desta Corte de Contas, especialmente quando o Diretor de Operações, para pleitear a revogação de certame em exame por esta Corte, manifesta inescrupulosamente que "não se mostra pertinente aguardar uma resolução na referida Representação e/ou no Recurso de Agravo, em processo nº 849057/24, enquanto que (sic) este DER/PR poderia relançar nova contratação eivada de supostos vícios".

Por evidente que a Administração tem o direito a exercer a autotutela. Entretanto, os contornos fáticos da revogação em exame deixam evidente que o DER/PR usou de manobra sorrateira para descumprir decisão cautelar desta Corte, o que viola os princípios da cooperação e lealdade processual que se espera de todas as partes do processo.

Neste ponto, convém destacar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária dispõem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas têm caráter vinculante.

Embora sujeita ao controle do Poder Judiciário, decisão exarada pelos Tribunais de Contas vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir suas determinações. Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou ingressar com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[4]

Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os

valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se inseriram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[5] (grifei)

Como exemplo, transcreve-se jurisprudência dos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - "A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal" (RE nº 197227-1/ES, Pleno, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 07/02/97).

II – O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

III – A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.

IV – Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão.

Recurso não conhecido. (grifei)[6]

A possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, se presta a garantir a eficácia da atuação da Corte de Contas[7], que se sustenta no poder geral de cautela que lhe é constitucionalmente atribuído.

Portanto, é inaceitável que a Administração Pública descumpra, injustificadamente as decisões cautelares desta Corte, especialmente por estratégias ardis como a que constatei no presente caso.

Nada obstante, é forçoso ressaltar que a revogação perpetrada pelo DER/PR não atendeu aos requisitos legais exigidos, confira-se a Lei nº 14.133/2021:

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tomando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifei)

O dispositivo acima transcrito demonstra que a prerrogativa da Administração para revogar o procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade, só pode ocorrer mediante fato superveniente, devidamente comprovado, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno. Além disso, deve atender ao interesse público e garantir manifestação prévia dos interessados.

No caso em exame, observa-se que aos interessados não foi franqueado o direito de manifestação prévia, o que se confirma a partir do exame dos protocolos administrativos nº 23.395.845-0 e nº 22.925-986-5.

O fato superveniente não está devidamente comprovado, sendo necessário esclarecer, igualmente, que fato superveniente é aquele novo e posterior ao certame, capaz de alterar de modo relevante o cenário fático.

Ora, a transição de um certame outrora oportuno e conveniente para um certame inoportuno e inconveniente, evidentemente, não pode se sustentar na urgência e impossibilidade de esperar o deslinde de decisões desta Corte de Contas, quanto menos pelo furtivo atalho de deflagrar um novo certame para escapar do controle externo.

Como alhures mencionado, a revogação questionada não atendeu os requisitos legais, pelo contrário, constam expressamente no processo administrativo assertivas genéricas sobre a urgência para o início da execução dos serviços e sobre o manifesto desinteresse em esperar o deslinde dos processos que tramitam perante esta Corte.

Ainda sobre as razões apontadas como de conveniência e oportunidade pelo Diretor de Operações, causa estranheza o manifesto descontentamento quanto às propostas apresentadas pelos licitantes, que o faz desacompanhado de qualquer prova que mostre que a licitação é irregular e que as propostas são inexecutableis. Vale dizer que tal situação potencialmente indica quebra da isonomia e da impessoalidade que se espera dos certames, além de possível direcionamento e potencial conluio.

Salutar ressaltar, também, que ao deferir a medida cautelar de suspensão do certame em 23/12/2024, este relator oportunizou a manifestação preliminar das partes antes da citação, na intenção de deslindar com celeridade as questões ventiladas na inicial. Contudo, o DER não apresentou resposta, optando por protocolar Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo. A ausência de manifestação e o desinteresse na correção de supostas irregularidades noticiadas na Representação nº 849057/24 gerou o recebimento do feito, com ordem de citação em 16/01/25.

Neste sentido, quando o DER-PR ampara o ato de revogação de certame em suposta falta de celeridade do TCE-PR, vale-se da própria torpeza, o que corrobora indícios de litigância de má-fé.

Como já exposto, os fatos extraídos dos protocolos administrativos denotam conduta

dolosa reprovável na condução de processo licitatório, na intenção de obstar a realização do controle externo desta Corte de Contas.

3. Dada a gravidade dos fatos acima expostos e valendo-me das prerrogativas conferidas ao relator nos artigos 53, §1º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, 400 e 403, inciso III do Regimento Interno, acolho a manifestação incidental apresentada pela interessada Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. para determinar cautelarmente a imediata suspensão do Despacho nº 65/25-DG, pelo qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR - revogou o Pregão Eletrônico nº 13/2024, até decisão definitiva sobre a matéria na Representação nº 849057/24 que tramita perante esta Corte.

Com intuito de coibir novos descumprimentos de provimentos cautelares desta Corte, arbitro, nos termos do artigo 87, §7º[8], da Lei Complementar nº 113/05, multa diária no valor de R\$ 6.630,19 (seis mil, seiscentos e trinta reais e dezenove centavos) ao responsável legal da entidade, Sr. Fernando Furiatti Saboia, a ser imputada por cada dia de descumprimento da presente decisão até o julgamento do mérito da Representação nº 849057/24 por esta Corte.

Destaco que o referido montante, corresponde a 0,001% do valor máximo estimado[9] para a contratação no Pregão Eletrônico nº 13/24, portanto suficiente, razoável e compatível com a obrigação fixada por meio do presente provimento cautelar.

Nesta mesma oportunidade, destaco que por ocasião do julgamento do mérito da Representação nº 849057/24, o Diretor Presidente e o Diretor de Operações do DER/PR (respectivamente Sr. Fernando Furiatti Saboia e Sr. Alexandre Castro Fernandes) poderão vir a ser sancionados, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" e inciso IV, alínea "h" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por terem descumprido determinação de órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas. Assim, ficam desde já citados quanto a este ponto para apresentar defesa nos autos principais.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Admitir a petição incidental (peça nº 14) proposta pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.;

4.2 Com base nos artigos 53, §1º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, 400 e 403, inciso III do Regimento Interno, determinar cautelarmente a imediata suspensão do Despacho nº 65/25-DG, pelo qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR revogou o Pregão Eletrônico nº 13/2024, até decisão definitiva sobre a matéria na Representação nº 849057/24, que tramita perante esta Corte sob minha relatoria;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena das responsabilizações previstas no item "3";

b) Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas defesas no que diz respeito às sanções que lhes são imputadas no presente despacho, o que deverá ser feito, preferencialmente, nos autos de Representação nº 849057/24;

b.1) Sr. Fernando Furiatti Saboia, Diretor-Presidente do DER-PR;

b.2) Sr. Alexandre Castro Fernandes, Diretor de Operações do DER-PR.

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado no instrumento convocatório é de R\$ 663.019.120,26 (seiscentos e sessenta e três milhões, dezenove mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos).

2. Instaurado em 27/01/2025 com o assunto "INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA" e o detalhamento "REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NO 013/2024-DER/DOP"

3. Disponíveis em <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/>.

4. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

5. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

6. STJ. Recurso Especial nº 464.633/SE. Relator: Min. Felix Fisher, julgamento em 18/02/2003

7. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

8. § 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/16)

9. R\$ 663.019.120,26 (seiscentos e sessenta e três milhões, dezenove mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos)

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 715154/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 12/25

I. Trata-se de Representação proposta por VANDER EMANOEL DIAS COELHO, ex-presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, acerca da validade do Concurso Público n. 01/2008, promovido pela referida Câmara Municipal.

Alega o representante que, em 2008, foi realizado procedimento licitatório para a contratação da empresa responsável pela organização do concurso público. Contudo, denúncias de irregularidades envolvendo favorecimento de aprovados com vínculos com os responsáveis pela contratação culminaram na instauração de inquérito policial pela Delegacia de Polícia de Primeiro de Maio. Posteriormente, o caso foi encaminhado a este Tribunal de Contas, instaurado como representação processada sob o n. 407614/09 (apenso n. 408156/17).

Informa que o certame foi anulado pelo Poder Legislativo, resultando na exoneração dos servidores nomeados e no arquivamento da representação quanto ao processo de admissão de pessoal. Entretanto, a questão relacionada à aplicação de penalizações teve prosseguimento.

Relata que, em 15/05/2010, foi impetrado o Mandado de Segurança n. 0000553-54.2010.8.16.0138, no qual foi declarada a nulidade do ato administrativo que anulou o concurso público e exonerou os servidores.

Além disso, menciona que, em cumprimento ao Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança e do Recurso de Apelação Cível nº 866.390-7, foi criada uma comissão especial, por meio do Decreto Legislativo nº 05/2020, para instaurar procedimento administrativo destinado a garantir o contraditório e a ampla defesa às partes interessadas.

Afirma que a referida comissão especial, composta por três vereadores, emitiu parecer final concluindo que o Concurso Público n. 01/2008 foi realizado de forma lícita e dentro dos parâmetros legais, não havendo comprovação de fraudes. Por consequência, legitimou a posse dos aprovados nos cargos.

Aduz, porém, que a comissão especial teria extrapolado suas atribuições ao validar integralmente o concurso público, deslegitimando investigações anteriores realizadas pela Delegacia de Polícia de Primeiro de Maio, bem como demais pareceres que apontaram a ilegalidade do certame.

Atualmente, encontra-se em trâmite o processo n. 0001083-04.2023.8.16.0138, referente a ação de cobrança cumulada com danos morais ajuizada pelos servidores reintegrados, Reginaldo Chicarelli Franciosi e Sueli Mendes Anizelli, para pleitear indenização relativa ao período em que estiveram exonerados.

O representante destaca que compete ao Tribunal de Contas a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, não havendo, até o momento, pronunciamento final desta Corte acerca da validade ou nulidade do Concurso Público n. 01/2008.

Diante disso, o representante requereu que este Tribunal de Contas delibere sobre a validade ou nulidade do Concurso Público n. 01/2008, promovido pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio, a fim de conferir segurança jurídica aos atos administrativos relacionados à reintegração dos cargos ocupados pelos servidores envolvidos na lide.

Para subsidiar o exame de admissibilidade, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a emissão de pareceres. A unidade técnica, na Instrução n. 829/24 (peça 16), ponderou que a validade do certame já estaria sendo apreciada pelo Poder Judiciário, entendendo que a atuação desta Corte seria dispensável, com fundamento no princípio da eficiência.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 270/24 (Peça 17), opinou pelo prosseguimento da análise, sustentando que a questão da legalidade do concurso público não foi analisada pelo Poder Judiciário, que se limitou a decidir sobre a nulidade da exoneração dos servidores por ausência de contraditório.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, uma vez que ausentes causas de prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, bem como indícios de morosidade no trâmite processual. Embora tenha ocorrido perda de objeto durante a tramitação deste feito perante esta Corte de Contas, permanece relevante a atuação deste Tribunal para a apreciação definitiva da validade do Concurso Público n. 01/2008.

Corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que as decisões judiciais se limitaram a determinar a exoneração de servidores e a questionar a ausência de contraditório e ampla defesa em decisões unilaterais provenientes do controle parlamentar direto, sem adentrar o mérito da licitude do certame. Tais decisões contrastam com as análises realizadas. Além disso, foram constatadas graves irregularidades, como a ausência de publicidade e indícios de favorecimento a servidores ocupantes de cargos comissionados, comprometendo a legalidade do processo seletivo e acarretando sua nulidade.

Assim, com fundamento nos arts. 70 e 71, inciso III, da Constituição Federal, entende-se que esta Corte detém competência para reexaminar o certame, exercendo sua atribuição de controle externo, especialmente no que concerne à legalidade dos atos de admissão de pessoal, ressaltando a importância de seu veredicto conclusivo.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, e seu representante legal, LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, por meio de seu representante legal, o LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 13 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 17299/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: GRANETO EMPACOTADORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOAO GONCALVES DA SILVA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 45/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por GRANETO EMPACOTADORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, na qual notícia a existência de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 54/2003, decorrente do Pregão Eletrônico n. 38/2023, que teve como objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

O valor da contratação foi fixado em R\$ 2.255.506,60 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos).

A contratação foi realizada em cumprimento do contrato celebrado com o município promoveu a entrega dos produtos na data de 12/12/2023, mas que até o presente momento o Município de Congonhinhas não promoveu o pagamento do valor devido. Afirma que realizou diversas cobranças por intermédio dos meios de comunicação disponíveis, mas que não obteve êxito. Diante disso, requer a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente a Nota Fiscal n. 142, acrescido de correção monetária e juros moratórios.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise da petição inicial, verifico que a representante busca perante este Tribunal de Contas compeli o Município de Congonhinhas a promover o pagamento da importância devida em razão da ocorrência de inadimplemento contratual por parte do município.

Porém, em que pese a existência de indícios de irregularidades decorrentes da falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas, em casos análogos, é pelo não recebimento da representação, em virtude da ausência de ofensa ao interesse público. Neste sentido:

(...) Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucional insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público. Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito (...). (Acórdão nº 1608/21 – Tribunal Pleno – grifou-se) Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante. A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19. (...) Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas (...). (Acórdão n. 2184/19 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Este também, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Não se inserem nas suas competências solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou, ainda, a de prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.

Diante disso, verifico a manifesta inadequação da via utilizada, uma vez que se trata de descumprimento contratual, versando sobre a satisfação de interesse meramente privado.

Somando à inadequação, não verifico indícios de ilegalidade, desvio de finalidade ou violação aos princípios da Administração ou de interesse público relevante, requisitos necessários ao processamento do feito.

III. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER a representação da lei de licitações, com fulcro no art. 276 c/c art. 282, §2º do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno,

em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
Gabinete, 20 de janeiro de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"
2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"
3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 71996/21

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELIANA ABRAHÃO RAAD, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, ISMAEL RESNAUER, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARIO EMILIO SAMWAYS, MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, MILTON CESAR MARTINS LACERDA, MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING, SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE

PROCURADOR: ADRIANO DALEFFE, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABETH NASCIMENTO POLLI, ERICK VIZOLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORE DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINELI DE SAMPAIO, MAURICIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILLIAN GERALDO AZEVEDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 86/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade da 1ª Inspeção de Controle Externo, que teve como objeto as seguintes contratações realizadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR): "(a) "resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR" (Dispensa de Licitação n.º 11560/2017), (b) fiscalização de tais atividades (Dispensa de Licitação n.º 9509/2017) e (c) "serviços socioambientais, consistentes na realização de ações de educação socioambiental" (Concorrência n.º 284/2016)"[1].

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por intermédio da Instrução n. 887/24 (peça 349), recomendou a baixa da responsabilidade em relação as multas aplicadas no Acórdão n. 2504/20-STP (peça 227), integrado pelas decisões proferidas no Acórdão de Embargos de Declaração n. 3940/20-STP (peça 245), Acórdão de Recurso de Revista n. 691/22-STP (peça 272) e Acórdão de Recurso de Revisão n. 2110/23-STP (peça 299), em relação aos seguintes agentes:

a) ADRIANA DE SOUZA TRIGO, em razão do recolhimento do valor de R\$ 5.726,70 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pela multa aplicada no I.(i).(ix) do Acórdão n. 2504/20-STP;

b) ANDERSON PRESZNHUK, em razão do recolhimento do valor de R\$ 5.726,70 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pela multa aplicada no item o item I. "(i)" e "(v)" do Acórdão n. 2504/20-STP;

c) ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA., em razão do recolhimento do valor de R\$ 5.726,70 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pela multa aplicada no item o item I. "(i)" e "(xii)" do Acórdão n. 2504/20-STP;

d) GLAUCO MACHADO REQUIÃO, em razão do recolhimento do valor de R\$ 11.364,90 (onze mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), pela multa aplicada no item o item I. "(i)" e "(vii)" do Acórdão n. 2504/20-STP;

e) ISMAEL RESNAUER, em razão do recolhimento do valor de R\$ 5.726,70 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pela multa aplicada no item o item I. "(i)" e "(x)" do Acórdão n. 2504/20-STP;

f) JOAO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR, em razão do recolhimento do valor de R\$ 5.682,45 (cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos),

pela multa aplicada no item o item I. "(i)" e "(ii)" do Acórdão n. 2504/20-STP;
g) LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES, em razão do recolhimento do valor de R\$ 5.682,45 (cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), pela multa aplicada no item o item I. "(ii)" e "(iii)" do Acórdão n. 2504/20-STP;
h) MARIO EMILIO SAMWAYS, em razão do recolhimento do valor de R\$ 5.726,70 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pela multa aplicada no item o item I. "(i)" e "(iii)" do Acórdão n. 2504/20-STP;

i) MILTON CESAR MARTINS LACERDA, em razão do recolhimento do valor de R\$ 5.726,70 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pela multa aplicada no item o item I. "(ii)" e "(iv)" do Acórdão n. 2504/20-STP;

j) RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING, em razão do recolhimento do valor de R\$ 5.818,41 (cinco mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), pela multa aplicada no item o item I. "(i)" e "(iv)" do Acórdão n. 2504/20-STP;

k) SOCIEDADE DA ÁGUA SERVIÇOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS, em razão do recolhimento do valor de R\$ 5.726,70 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pela multa aplicada no item o item I. "(i)" e "(vi)" do Acórdão n. 2504/20-STP;

l) SOLANGE BOSTELMANN SERPE, em razão do recolhimento do valor de R\$ 5.726,70 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pela multa aplicada no item o item I. "(i)" e "(viii)" do Acórdão n. 2504/20-STP.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 34/24 (peça 354), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, informa que não se opõe a baixa da responsabilidade pecuniária recomendada pela CMEX.

Em seguida, MOUNIR CHAOWICHE apresentou manifestação informando que ajuizou pedido de rescisão, que tramitou sob o n. 289515/24, no qual foi proferido o Acórdão n. 2504/20 (peça 227), que reconheceu a prescrição quanto aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Recebo a petição intermediária n. 33570/25 (peça 355-357) apresentada por MOUNIR CHAOWICHE.

III. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 887/24 (peça 349), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária imposta no Acórdão n. 2504/20-STP em relação aos seguintes agentes:

ADRIANA DE SOUZA TRIGO, CPF n. 035.989.139-07, exclusivamente em relação ao item I.(i).(ix);

ANDERSON PRESZNHUK, CPF n. 018.919.629-73, exclusivamente em relação ao item I.(i).(v);

ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA, CNPJ n. 05.688.216/0001-05, exclusivamente em relação ao item I.(i).(xii);

GLAUCO MACHADO REQUIÃO, CPF n. 872.184.379-15, exclusivamente em relação ao item I.(i).(vii) e I.(i).(ii);

ISMAEL RESNAUER, CPF n. 740.574.809-00, exclusivamente em relação ao item I.(i).(xi);

JOAO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR, CPF n. 403.280.829-53, exclusivamente em relação ao item I.(i).(ii);

LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES, CPF n. 464.615.159-68, exclusivamente em relação ao item I.(i).(iii);

MARIO EMILIO SAMWAYS, CPF nº 697.195.609-59, exclusivamente em relação ao item I.(i).(iii);

MILTON CESAR MARTINS LACERDA, CPF nº 724.237.229-15, exclusivamente em relação ao item I.(ii).(iv);

RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING, CPF n. 037.882.229-21, exclusivamente em relação ao item I.(i).(iv);

SOCIEDADE DA ÁGUA SERVIÇOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS, CNPJ n. 80.821.440/0001-49, exclusivamente em relação ao item I.(i).(vi);

SOLANGE BOSTELMANN SERPE, CPF n. 394.683.809-04, exclusivamente em relação ao item I.(i).(viii).

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para que se manifeste sobre o conteúdo das peças 355-357, bem como para que promova a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018

V. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

VI. Publique-se.

Gabinete, 29 de janeiro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Acórdão n. 2504/20-STP.

PROCESSO Nº: 817171/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR: SARAH ABDUL BAKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 87/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021 formulada por PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na qual noticia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 68/2024, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de escavadeiras hidráulicas nas áreas de abrangência municipal, para atender a Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP).

O valor máximo para a contratação foi estimado em R\$ 639.941,68 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos). E a disputa ocorreu em 26/09/2024.

Sustenta a representante que participou do certame com proposta de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e foi inabilitada, ao fundamento de que descumpriu o item 11.14 do Edital ao promover a substituição da Declaração de Enquadramento Sindical.

Diz que apresentou recurso administrativo, mas que este não foi aceito. Afirma que na data de 26/11/2024 ocorreu a adjudicação/homologação do certame e a empresa

Dupla Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. foi sagrada vencedora, com proposta no valor de R\$ 459.589,76 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Afirma que inicialmente apresentou Declaração de Enquadramento Sindical com salário no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para o cargo de motorista, mas que ao realizar a atualização da Declaração de Enquadramento Sindical acabou por inserir valor salarial diverso, qual seja: R\$ 3.023,50 (três mil e vinte e três reais e cinquenta centavos).

Narra que ocorreu apenas um equívoco interno de ordem material, o qual não seria suficiente para que a empresa fosse sumariamente inabilitada. Sustenta que houve um excesso de formalismo por parte da Administração, notadamente porque sua proposta manteve-se inalterada e era a mais vantajosa.

Afirma que o próprio edital prevê que quando da análise dos documentos de habilitação, erros e falhas poderão ser sanados desde que não se altere a substância dos documentos.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão de todos os atos praticados no certame, sustentando a presença da probabilidade do direito, pelos motivos acima descritos, bem como do perigo da demora, ao fundamento de que a sua proposta era 12,97% inferior a apresentada pela segunda colocada, motivo pelo qual o prosseguimento do feito traria prejuízo ao erário e à competitividade.

Por meio do Despacho n. 2141/24 (peça 18), intimei o município para apresentar manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em cumprimento, o Município de Curitiba apresentou manifestação preliminar instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Quanto ao pleito cautelar, primeiramente, da análise dos documentos juntados constato que a representante, de fato, descumpriu o prazo editalício, estipulado no item 13.5, de "até 20 (vinte) minutos após a publicação do resultado de julgamento" para os licitantes manifestarem seu interesse em recorrer. Nestes termos:

13.5 O licitante que tiver interesse em recorrer do resultado divulgado no site www.ecompras.curitiba.pr.gov.br, deverá manifestar a sua intenção, em até 20 (vinte) minutos após a publicação do resultado de julgamento, abrindo-se, então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de recurso, nos termos do Decreto Municipal nº 385, de 2023.[1]

Conforme se denota da manifestação preliminar do município (peças 21 a 32), os licitantes foram devidamente informados que o resultado do Pregão Eletrônico n. 68/2024 seria publicado no dia 25/11/2024, às 16h.

O resultado foi publicado na data previamente informada, às 16h03, no sistema e-compras. Consoante o consignado no item 13.5 do edital, após a divulgação do resultado, o licitante interessado em recorrer deveria manifestar sua intenção no prazo de 20 minutos, iniciando-se, em seguida, o prazo de três dias úteis para a apresentação de recurso.

Todavia, nenhum dos licitantes manifestou intenção em recorrer após os vinte minutos previstos no edital e, por esta razão, o feito foi homologado no dia seguinte, na data de 26/11/2024.

A representante apresentou recurso no dia 27/11/2024, dentro do prazo de três dias. Porém, uma vez que não havia informado sua intenção de recorrer, no prazo estipulado, o recurso apresentado não foi admitido.

No processo licitatório, o edital é considerado lei entre as partes. É ele quem estabelece as exigências e estipula as condições para a contratação de serviço ou produto, devendo ser seguido tanto pela Administração, quanto por todos os participantes. Deste modo, se presta a garantir a isonomia de condições entre as partes, ao submeter todos às mesmas regras, conforme preceitua o princípio da vinculação ao edital, expressamente previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021. In verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No presente caso, observo que o recurso apresentado pela representante não foi admitido em razão da empresa não ter manifestado sua intenção de recurso, nos termos do expressamente previsto no edital.

Da mesma forma, em relação à substituição da declaração apresentada pela representante, a princípio observo que tal ação ofende o estabelecido no item 11.14 do edital, que dispõe: "após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência".

Deste modo, da análise preliminar realizada, observo que a administração atuou dentro das regras previstas no edital, inexistindo elemento que indique a probabilidade do direito alegado pela representante.

Aliás, cumpre consignar que, nos termos das informações consignadas no Portal da Transparência[2] do Município, a licitação foi homologada há cerca de um mês e o contrato está em fase de execução.

Deste modo, não vislumbro elemento apto para atestar a ocorrência de perigo de dano irreparável, tampouco a probabilidade do direito, capaz de justificar a concessão da tutela de urgência pretendida.

Todavia, considero necessário o prosseguimento da instrução processual, a fim de que seja analisado o ato de inabilitação da representante, bem como o prazo estipulado para que a parte manifesta sua intenção de recurso.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE CURITIBA, do então Prefeito RAFAEL WALDOMIRO GRECA DE MACEDO, do Pregoeiro CLAUDIO ROBERTO MINOVANE e do então Secretário Municipal de Obras Públicas RODRIGO DE ARAÚJO RODRIGUES;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, do então Prefeito RAFAEL WALDOMIRO GRECA DE MACEDO, do Pregoeiro CLAUDIO ROBERTO MINOVANE, e do então Secretário Municipal de Obras Públicas RODRIGO DE ARAÚJO RODRIGUES, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 27 de janeiro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Grifos não constam do original.

2.

Extraído

<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/contratodetalhe.aspx?n=26328&o=11&s=1&e=10>
51

PROCESSO Nº: 199737/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PA INGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 99/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por PÁ INGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, via petição intermediária n. 31585/25, em face do Acórdão n. 4555/24 (peça 140).

II. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3369, do dia 22/01/2025, e que a peça embargante foi autuada em 28/01/2025, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632720/23

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, GERONIMO AMILTON THOMAZI, HELIO EDUARDO RICHTER, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 104/25

I. Trata os presentes da prestação de contas de extinção da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

II. Em razão da transformação da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL em uma companhia de capital disperso, ocorrida em 11 de agosto de 2023, esta Corte de Contas promoveu a instauração de prejulgado (Processo n. 488100/24), conforme o art. 79 da Lei Complementar n. 113/2005 e o art. 410 do Regimento Interno, para pronunciamento sobre a prestação de contas da entidade e suas subsidiárias. Assim, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

IV. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento do sobrestamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 29 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
CARLOS LOPATIUK

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 213969/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/PROCURADOR: -

DESPACHO: 79/25

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do

Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Wilson Fernandes, Prefeito Municipal do Município de Jataizinho, apresentou petição e novos documentos[4], alegando em relação ao resultado orçamentário e financeiro que pelo princípio da razoabilidade o Município tem efetuado a administração financeira de forma eficaz e coerente, tendo em vista que em relação ao que se apresenta no exercício de 2020, o gestor atual conseguiu diminuir um percentual de 13,66% do déficit em relação ao exercício de 2023, quanto ao encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial o gestor alega que a Lei Municipal nº 1226/22[5] estabeleceu em seu art. 54, §2º que o déficit atuarial será custeado pelo ente através de aportes anuais ou alíquotas suplementares, no percentual apontado na avaliação atuarial anual, fixados pelo Decreto nº 78 de 31 de outubro de 2023[6], que dispõe sobre o aporte, o qual traz o valor previsto no laudo atuarial de aporte para o exercício de 2023. Em relação ao Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial relata os problemas que a gestão assumiu, como um parcelamento efetuado em 2017 cuja última parcela foi paga em maio de 2024; bem como o parcelamento em andamento referente a dívidas oriundas pela falta de pagamento do aporte financeiro e parte patronal dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, Ressalta que dispôs de bens móveis e imóveis para alienação através de leilão público, autorizado pela Lei Municipal nº 1256/2023 de 04/12/2023, sendo que os valores apurados através da venda pública seriam destinados ao pagamento do aporte financeiro do ano de 2023, e aos oriundos de 2018, 2019 e 2020, porém não houve interessados, razão pela qual está sendo buscado o parcelamento do valor referente a este exercício junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho.

Em nova manifestação[7] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) não obstante considerar regularizado o apontamento em relação ao item "Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial", mantém o opinativo pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude de apontamento nos itens "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)" e "Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial".

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Instrução – 4620/24 – CGM – Peça 12.
4. Petição Intermediária nº 708372/24 – Peças nº 16/20.
5. Peça nº 17.
6. Peça nº 20.
7. Instrução – 173/25 – GCM – Peça nº 21.

PROCESSO N.º-141808/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-80/25

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2022.

No primeiro exame, realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e consubstanciado na Instrução nº 401/23-CGE (peça 31), foram transcritas as não conformidades evidenciadas no Relatório de Fiscalização de 2022 elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ICE (peça 30).

Após o contraditório, retornaram os autos à CMEX, com novos documentos para resolução das pendências.

Considerando o Despacho nº 28/25 da CMEX (peça 78) determino o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução quanto ao cumprimento das determinações expedidas.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-320250/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUSTAVO BONINI GUEDES
DESPACHO:-81/25

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que houve a juntada de nova petição (peça 90) protocolada sob nº 801054/24, bem como observo que houve a juntada da procuração solicitada no Despacho 1664/24.

Isto posto, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas 7ª PC, para emissão de Parecer referente a juntada dos documentos da peça 90.

PUBLIQUE-SE

Gabinete, em 30 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-502765/21
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAROLDO CESAR DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-83/25

DESPACHO

Retornem os presentes autos a este gabinete, em razão do Despacho nº 31/25, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), no qual há indicação do "(...) decurso do prazo em 23/01/2025 (conforme Informação 1300/24 - CMEX, peça 54) para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item II do Acórdão nº 3586/21- S2C, (peça 24)."

Diante da solicitação indicada, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização da intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para comprovação de atendimento da Determinação exarada no Acórdão nº 3586/21-S2C, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam os procuradores intimados pela publicação deste Despacho.

É o despacho.

Publique-se

Gabinete, em 30 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:755990/24
ENTIDADE:-CAMILE SANTOS MACIEL
INTERESSADO:-CAMILE SANTOS MACIEL
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO Nº.:8/25

I – Retornam os autos em razão da Certidão de Decurso de Prazo nº 03/25 (peça n.º 8), sem que tenha ocorrido a devida complementação requerida pelo Despacho n.º 338/247[1].

II – Em face disso, concedo novo prazo para o cumprimento do despacho supra, consistente na complementação do Pedido de Acesso à Informação, visando ao esclarecimento da finalidade de acesso às cópias do processo e se a Interessada é parte ou não do Concurso Público,[2] haja vista que pedidos genéricos não serão concedidos.[3]

III – Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a comunicação à Interessada, bem como para que permaneça com os autos, aguardando a complementação do pedido de Acesso à Informação;
 IV – Após, retornem-me os autos para as providências cabíveis.
 Curitiba, 21 de janeiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Peça n.º 04.
 2. Concurso Público – Edital n.º 03/22 do Município de Almirante Tamandaré.
 3. "Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR (...)"
- §4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
 I – genéricos; (...) (grifamos)

PROCESSO Nº.: -788631/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-ALINE LESSA NOGUEIRA, BRUNA CAMILO FRANCA, CHRISTINE STEFANNY SOUZA SANTANA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, DAIANE DA LUZ, DEBORA ANTONIA ALMEIDA LUIZ, DIENIFER DA SILVA OLIVEIRA, EDER ALVES DE MACEDO, GENIVALDO DIAS DOS REIS, LARISSA DE OLIVEIRA, LILIANE DE ANDRADE, LUANA RAFAELA DOS SANTOS ALMEIDA, MARCEL DE OLIVEIRA, MARIANE SANTANA MACHADO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, ROBSON GUIMARAES DA SILVA, SORAIA ALICE GABRIEL, THAIS DE OLIVEIRA DE ASSIS, THAYANE RIBEIRO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: -10/25

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	RILTON BOZA e CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (ex-prefeito).
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 18.767/24 e no Parecer n.º 1/25 (peças n.º 88 e 91, respectivamente), sob pena de aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 486/25

Processo nº: 713589/24

Data e hora da redistribuição: 29/01/2025 13:10:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição, conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/01/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses Diretora

TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 489/25

Processo nº: 158386/08

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 11:53:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: MARILENA SCHIAVON

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 490/25

Processo nº: 281180/17

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

Interessado: CLAUDINEI BENETTI, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 491/25

Processo nº: 825298/24

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:13:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 492/25

Processo nº: 815365/24

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:13:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 493/25

Processo nº: 582212/24

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:14:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 494/25

Processo nº: 160261/24

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:14:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 495/25

Processo nº: 785610/24

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:15:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 496/25

Processo nº: 598690/24

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:15:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: GERALDO ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 497/25

Processo nº: 594318/24

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:16:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 498/25

Processo nº: 728353/23

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:16:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 499/25

Processo nº: 532282/24

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:17:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 500/25

Processo nº: 259322/24

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:17:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 501/25

Processo nº: 678708/24

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:19:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 502/25

Processo nº: 406630/20

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:19:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: JORGE LUIZ LANGE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 503/25

Processo nº: 685208/24

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:19:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 504/25

Processo nº: 481463/23

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:20:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ANTONIO JULIO BONTORIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 506/25

Processo nº: 201028/19

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:21:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, RITA MARA DE PAULA ARAUJO

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 507/25

Processo nº: 29979/13

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:22:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 508/25

Processo nº: 28590/13

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:22:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 509/25

Processo nº: 30519/13

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:23:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 510/25

Processo nº: 55307/17

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:42:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CHRISTIANO GIUNTA BORGES,

NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, ROMILDA PINTO RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 30/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 511/25

Processo nº: 557241/09

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:44:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 512/25

Processo nº: 319478/05

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 12:47:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL

Interessado: JOSE ROSSI MEURER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 513/25

Processo nº: 702358/24

Data e hora da redistribuição: 30/01/2025 17:16:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 1º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 30/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº192/2025

Processo Nº: 38270/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 10:19:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: JOAO PAULO ZAPPELINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº210/2025

Processo Nº: 29653/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 16:51:09

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ANTONIO ANESIO BANA, DAMIÃO ANTONELLO, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº193/2025

Processo Nº: 34266/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 10:30:17

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUZA MATIAS GARDOLINSKI, VICTOR GARDOLINSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº194/2025

Processo Nº: 34320/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 10:31:40

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUZA MATIAS

GARDOLINSKI, VICTOR GARDOLINSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº195/2025

Processo Nº: 34525/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 10:36:11

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIZEU FACCI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIZELDA

ALVES FACCI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº196/2025

Processo Nº: 35041/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 10:42:10

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO ALFREDO TIBURCIO

NETTO, MARIA AMELIA NATEL TIBURCIO, MARIA DE FATIMA NATEL TIBURCIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº197/2025

Processo Nº: 37966/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 10:42:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALLANE KELLEN SINJA, TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES

LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº198/2025

Processo Nº: 36110/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 11:04:03

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERTEL REHBEIN, LILIAN

MEIRY TUREK REHBEIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº199/2025

Processo Nº: 36188/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 11:07:03

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HENRIQUE SUHETSKI,

LUCILIA MESSIAS SUHETSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº200/2025

Processo Nº: 36714/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 11:20:08

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIVELTON HARDT DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

JOSE HENRIQUE SOUZA HARDT, KAROLINE SOUZA PIRES DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº201/2025

Processo Nº: 30937/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 11:24:19

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO

CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº202/2025

Processo Nº: 20931/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 12:00:08

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº203/2025

Processo Nº: 39608/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 12:01:06

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE

PIONEIRO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº204/2025

Processo Nº: 39713/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 12:03:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANGELA CRISTINA PINTO DOS SANTOS, JOAQUIM SILVA E LUNA,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº205/2025

Processo Nº: 39772/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 12:04:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº206/2025

Processo Nº: 14125/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 12:30:37

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA

SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº207/2025

Processo Nº: 17213/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 12:59:51

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL,

WALMIR PERES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº208/2025

Processo Nº: 40452/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 15:23:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JESSICA FERNANDA FLECK

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº209/2025

Processo Nº: 40630/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 15:46:10

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº185/2025

Processo Nº: 38911/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 08:45:37

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA

Interessado: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº186/2025

Processo Nº: 35459/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 09:32:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: SIMPRESS COMERCIO LOCAÇAO E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº187/2025

Processo Nº: 26719/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 09:46:48

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº188/2025

Processo Nº: 31712/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 09:50:55

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALVICO DE ASSUNÇÃO VIEIRA, ARACI CARDOSO VIEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº189/2025

Processo Nº: 31780/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 09:52:09

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AUGUSTO SIVALDO GOMES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSA RIBEIRO DA SILVA GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº190/2025

Processo Nº: 32662/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 10:15:25

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS DA SILVA, ROSALINA OLIVEIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº191/2025

Processo Nº: 33120/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 10:18:15

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELINO CHERRI DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VANIA DE OLIVEIRA KUSS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº211/2025

Processo Nº: 31585/25

Data e hora da distribuição: 30/01/2025 17:35:46

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PA INGA COMERCIO E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-703490/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILTON APARECIDO CUSTODIO, SORAIA APARECIDA DE PAULA, VITORIA BEATRIZ DE PAULA CUSTODIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-98/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 555/25 - CAGE peça nº 15:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-671823/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ADELIA THALITA DE ARRUDA PEDRON, ALINE BATISTA ALVES, ALINE BORATO, AMANDA DIAS DA SILVA, AMANDA FERNANDA TAQUES OLIVEIRA, ANA ADELIA DAL COL, ANA BEATRIZ CARNEIRO, ANA CAROLINE MACHADO RUGENSKI, ANA CLAUDIA PAVILAKI, ANA CRISTINA RIBEIRO GONCALVES DA SILVA, ANA PAULA RIBEIRO GOMIDE, ANA PAULA TEIXEIRA, ANA PAULA VOINAROSKI DA CRUZ, ANALICE BRANCO DUTKA FERREIRA, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA GONCALVES, ANDREIA MARIA DE SOUSA, ANGELA DOS SANTOS, BIANCA MALAQUIAS LANGE, CAMILA CRISTINA DA LUZ PUL, CARLA APARECIDA KNOEPKE, CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA JUNIOR, CAROLINE DA SILVA PAZ, CAROLINE DAVID FILIPE, CAROLINE MENDES, CINTIA LUZIA SANT ANA LISBOA, CLAUDIA MODESTO DA SILVA, CLAUDIA MORAES E SILVA PEREIRA, DANIELA ANDREA CZMOLA DE LIMA, DANIELE FERNANDA GOMES, DANIELE NOVASKI, DAYANE LOYZE STAROIN, DAYSE DE ANTONI, DILMARIZE HUK, DIONE DA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ELDA MARIA DA SILVA CORREA, ELENIR DE FATIMA PADILHA, ELIVELTON DIAS HAMMERSCHMIDT, ELIZA MARIA KLOSTER, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELOISA GUIMARAES DE SOUZA, EMILYN RAFAELE FARIA FONSECA, ENI DE FATIMA SUKOSKI, FABIANA APARECIDA VALENTIM, FERNANDA DE FATIMA DOMINGUES, FRANCIELE KLEIN, FRANCIELE LAND, FRANCIELE SANTANA LOPES ALEIXO, FRANCIELI DOS SANTOS SOBLINSKI, FRANCIELI STROKA RAMOS, GABRIELLE CRISTINE DOMINGOS REIS, GISLAINE DE OLIVEIRA DE SOUZA, IANE HEIN, IGOR RAFAEL GOMES DE ANDRADE, ISABELA HELENA GABARDO LEDERER, JANAINA CAETANO OPATA, JANAINA DA SILVA, JANAINA KUDRIK SCHERPINSKI, JAQUELINE AZAMBUJA DOS SANTOS, JAQUELINE HOINASKI DE PAULA, JENIFFER LOURENE TUREK, JESSICA DO ROCIO CUNHA SCORSIN, JOELMA APARECIDA DO NASCIMENTO, KAMILA MARTINS GOMES, KAREN CRISTINE BAHLS MACHADO, KARINE ANTUNES MACHADO, KAROLYN RAPHAELA PEREIRA RIBAS, KATNA INGRIDY DO NASCIMENTO, LAIANE LIMA DOS SANTOS, LAIS MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, LAIZA ALVES MAIA, LARISSA DAIANE KOLIKY, LORENA SCHEIFFER ROCHA, LUANA PATRICIA DE GOIS SANTOS, LUIZA GABRIELE HOLLEBEN, LUSINEIA FRANCISCA DE JESUS DIEHL, MARCIA BOHATCZUK, MARCIA SIMONE CAETANO DA CRUZ, MARIA TEREZA KOHLER, MARILIA APARECIDA WRUBEL, MARISTELA DE CASTRO LEAL KREMER, MICHELE DE FATIMA PEREIRA CAPELLA, MIRANDA JACQUELINE GONCALVES, MIRELI RODRIGUES DA SILVA, MIRIAN CASSIANE DA SILVA, NAIR MOREIRA DE MORAIS, NATACHA DOS SANTOS VITORIANO DA SILVA, NAYANE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OBERDAN BATISTA DE ALMEIDA, PAMELA APARECIDA MAZEIKA BLAGESKI, PAOLA DE FATIMA FERREIRA, PAOLA PEREIRA, PATRICIA DOS SANTOS, PATRICIA LACERDA SIQUEIRA, RAQUEL DEONISE SOCZEK, REGIANE JUK ANDRADE, RENATA MACHADO PEREIRA, ROBERTA CAROLINE THOMAZONI, ROBERTA VELASCO GERONIMO PEDROSO, RONALDO MAINARDES LEMES PINHEIRO, ROSANA SANDRA GUEREZ JUSTUS DOS SANTOS, ROSILETE DE FREITAS PIRES DA LUZ, SABRINA DE OLIVEIRA, SAMANTHA PEDROSO DE CAMPOS, SELMA DE GOES, SHEILA GONCALVES, SIMONE TEREZINHA ANTUNES, SOLANE APARECIDA PROCOPIO, STEFANI GONCALVES IAROS, STEPHANY ALVES

COLLARES, SUELEN DE SOUZA BUENO DE OLIVEIRA, TAINARA DE DEUS, TATIANE APARECIDA PEREIRA, TATIANE CRISTINA FERREIRA, THAINA PONTES, VIVIANE APARECIDA DE SOUZA BETIM DUARTE, VIVIANE CRISTINE PONDAN, VIVIANE DRABECKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-99/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 350/25 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-607882/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO-ARLENI CAMARA DE OLIVEIRA, CULESTINO KIARA, FERNANDA DO NASCIMENTO LISBOA PINTO, ITALO DANIEL PIEREZAN, IZABELA FAVERO, JANICE COSTA LEMES CAVALHEIRO, JOAO BATISTA FELICIANO, JUNIOR MOTTER, MARCELO DE SOUZA RIBEIRO, MICHELLI CRISTIANE FREITAG MACORIM, NELSON SINIGAGLIA JUNIOR, RITA DE JESUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-100/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 371/25 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-609222/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO-DOUGLAS DE MAFRA BOZIO, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, SAULO NAZARO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-101/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 376/25 - CAGE peça nº 7:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-610395/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO-ANA CLAUDIA BALDUÇO, ANDREIA CRISTIANE COSTA DOS SANTOS MOREIRA, BRENDA CARLA DE SENE VAZ, BRUNA CAROLINE DA COSTA XAVIER, CLAUDILENE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DIEGO ALVES DE SIQUEIRA, EDUARDA INACIO SOUSA, FERNANDA POTZIK SOCCIO, FERNANDO JOSE GOBETTI MACHADO, FLAVIA LEAL DE MEIRA, GABRIELLI BERTHOLINE DOS SANTOS, GILSON DE JESUS ESTEVES, HELYENAY CARVALHO PIO, JONATHAS FERNANDO DE MOURA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JULIANO DE SOUZA BAGATIN, KATIA APARECIDA CASSIANO PEREIRA, LUCINEIA DE FATIMA ALVES, LUIS PAULO FAUSTINO NETO, MARIA ALICE MAZUREK SANDOLI, MARIA ANGELICA SIQUEIRA, MARY ELLEN ANDRADE PEDROSA, MIGUEL FELIPE DA CRUZ POMINI, PEDRO HENRIQUE RABELO, ROSIMAR CORREA PEREIRA, TASSIANY AMADOR TOGINHO PALMIERI, VITOR HUGO DE CAMARGO, WAGNER ROBSON DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-102/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 378/25 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-610620/23

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO-ISRAEL VIEIRA SCORZATO CHAVES, MARINES DA SILVA, VLADimir ANTONIO BARELLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-103/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 381/25 - CAGE peça nº 6:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-617845/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-HEVELLEM DAIANE PINHO CANDADO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-104/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 390/25 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622989/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO-ANARA DE OLIVEIRA CAMILO, CLEBERSON WIECZORKOWSKI, DANIELA KAILER DE CRISTO, JULIANA MARTINS DOS SANTOS, KAROLINE CRISTINA VIEIRA DA COSTA, MAXIMIANE SANTANA LARA, NAIARA APARECIDA NASCIMENTO, SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-105/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 396/25 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-655615/23

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO-DIENIFER GRAICE GALINDO, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA, JOCIELE GONZELA, RODRIGO ALEJANDRO ARELLANO OTONEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-106/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 398/25 - CAGE peça nº 6:
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-725460/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO-ALEXANDRO DOS SANTOS DA SILVA, ALICE DA SILVA MARTINS, ANDRESSA SANCHES DE ALENCAR, ANNA CLAUDIA SARTORI MAGGIONI, CAROLINE FERNANDA BORGIO SOUZA E SILVA, CIVANILDO LIMA DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA DIAS VESSOLI DA SILVA, DANIELA BAZOTI, DASIELI SCHNEIDER DE OLIVEIRA ANSELMINI, DEBORA DRAGO DA SILVA MARCONDES, DIVA APARECIDA SATILHO BATISTA, EDERSON JOSE HILARIO, ERICA APARECIDA FONTANA, FAYGA LAURA DA ROSA, FERNANDA RAFAELI DEINA MURBACK, FRANCIELE DELGADO CONTE, FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS, GABRIEL DOS SANTOS LIMA, GEREMIAS DOMINGUES DA SILVA, GIOVANA MOREIRA SANTOS, IZAIAS DA SILVA, JHONATAN HENRIQUE SILVA MARTINS, JOAREZ BORGES, JULIETI CAROLINE BRANDAO CORDEIRO, LORRAYNE RENATA GIONGO, MAIARA RAMOS DOS SANTOS DE SOUZA BARBOZA, MARIA EDUARDA KRZYVEY, MARIA GABRIELA LIMA DE JESUS, MARLENE SZEZEREPÁ FLORIANO, MARLENE DOS SANTOS, OSIEL PEREIRA DE JESUS, OSNI DOMINGUES FERREIRA, PATRICIA MARLISE MORAIS GUIMARAES LEAL, RICARDO RADOMSKI, ROSANA BECHER STADLER, SABRINA TRINDADE SOARES, SARA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA, SARA OLIVEIRA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SOLANGE BRAVIM RODRIGUES DOS SANTOS, SOLANGE CRISTINE MARTINS, TAMARA CRISTINA MACEDO, TAMIRIS TAINARA DERR, VALDINEI JOTTA MASSANO JUNIOR, VALDIRENE FERREIRA DE RAMOS, VALERIA MANSANO OLIPA, VALMIRA MEZZAVILLA FONTES DIAS, VANDERLEIA CRISTINA KULIK KORCHOVEI, WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-107/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 392/25 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-667214/23

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DEON, ADRIANA CRISTINA PERICARO BRAGA, ALISSON DAVIS DE SOUZA E SILVA, ANDREIA DENISE SILVA DA EIRA, ARIANE MENDES MARTINS, DANIEL GODOY ALBRECHT, ERICSON RAINE PRUST, FABIANA CRACCO, FABIANA LIZIER, FABIO ROGERIO BATISTA LIMA, GISELE MARIA RATIGUIERI, GUILHERME POLISCIUC, HERIC GARCIA DE MORAIS, JOSIANE CAETANO DA SILVA, JOYCE EVELLYN DA SILVA CRUZ, LAIS INGRID GUITES, LUCIANA VARGAS JARDIM MOREIRA, MAYSON CANDIDO INACIO, MEIRE JACQUELINE BACETTO, PEDRO HENRIQUE CAIRES DE ALMEIDA, POLIANA APARECIDA GARCIA, RAFAEL MILANI BOSELLI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SOLANGE APARECIDA WOLFF FERRAZ, TIAGO VINICIUS SILVA ATHAYDES, VANDERLEI BARBOZA, VINICIUS ROBERTO CRISPIM, VINICIUS ROMANO SANGLARD

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-108/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 385/25 - CAGE peça nº 9: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-775300/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-ALVARO TELLES, ANDRESSA DA SILVA, ELAINE PRADO DOS SANTOS, JOCIEY DE FATIMA DA SILVA, LUIZ AMILTON FERREIRA, MARISANGELA MENDES DO PRADO SANTOS, NATANAEL DE ALMEIDA MACHADO, REINALDO CARDOSO, ROSANA SANTOS SELMER, SILVANA APARECIDA FLORINDO, SILVANA RODRIGUES MARCONDES, TATIANE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA MACHADO TYSKI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-109/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 382/25 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-514019/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-ABNER CAIQUE DOS SANTOS QUEIROZ, ADRIANA CRISTINA POLIZER, ADRIANO ANTONIO GRECHECHEM, ALESSANDRA ARCANJO DOS SANTOS, ALESSANDRO RICARDO ALVES, ALEX FERNANDO SCOTON, ALINE EUGENIA DA CRUZ, ANA CLAUDIA ZAPAROLLI MENDES, ANA FLAVIA CAMACHO NUNES, ANDREIA VAGETTI FRASSON, ANGELA MARIA DIAS, ANGELICA DIAS MELO, AUTAIR JOSE VIEIRA, BEATRIZ SANTOS SILVA, BRUNA BARBIERI, CLAUDIA FERREIRA GOMES VICTOR, CLECIA LACERDA FRANKLIN, DANIELLY DA SILVA ADRIANO, DAYANE ALBUQUERQUE DA SILVA, EDIPO AURELIO ROSA, EDNA LIMA DE ABREU GONCALVES, ELIANE APARECIDA CALHIARI, FABIO GARCIA FRAGA, FERNANDA BUENO BELTRAME, FERNANDA GRASIELI DURAN, FERNANDO LOPES TESCHI, FRANCIELI DE OLIVEIRA NASCIMENTO BENNERT, GISELI APARECIDA SILVA, GRASIELE FAGUNDES LIRA CARRASCO, HIDELBRANDO HERMINIO DE ALENCAR, HUGO LEONARDO ARAUJO DE SOUZA, IRA CARLOS TOME COQUEIRO, JAQUELINE CATACHE SOUZA, JHONATAN TEODORO DA SILVA, JOAO MARCOS PASTOR LAZZARIN, JONATHAN DE SOUZA SANTOS, JOSE FERREIRA DE SOUZA, KAMILLA GAZOLLA PASQUINI, LAURINDO DE SOUZA NASCIMENTO, LEANDRO MIOTO, LUANA GABRIELE COELHO PERINA, LUCIANA ALEXANDRE DA SILVA FABRI, LUCIANE DE OLIVEIRA ARAUJO FERREIRA, MARESSA SOARES DE SOUZA, MARIANA SILVA DE AQUINO, MAYARA FADONI, MICHAEL CARDOSO DE JESUS, MICHELE DAIANI BUENO, PATRICIA MOCHIZUKI AMARAL, PEDRELINA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SOUZA, RAFAELA BILHA, REGINA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DAL BEN SCREMIN, ROSIMEIRE TAIS RIBEIRO, SANDRA RIBEIRO MARTINEZ, SONIA APARECIDA MIOTO, TAIS DAIANE DA SILVA, TAYSEN CAROLINE MODZINSKI DE OLIVEIRA, TIAGO COLOMBO ENUMO, VALERIA MANZOTTI DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-110/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 503/25 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-527420/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO-ALINE MARA AFONSO DE OLIVEIRA, ANA RUTH SECCO MATESCO, APARECIDA DE CASSIA PEREIRA REINALDO, BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES, DAYENE CAROLINA BRANDAO, GABRIELLA CAROLINA CAFFE ARAUJO, JAQUELINE GABRIELA FERREIRA, JÉSSICA FERNANDA FELIPE VERTEIRO, JULIANA RODRIGUES GRANAYR, MARIZA LUCIA SEVIDANIS, NEUSA BARBOSA, RAQUEL MARIA RIBEIRO CAMPOS, ROGERIO DA CUNHA GONCALVES, SHEMILY BRUNA VIEIRA, VALERIA KUASNE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-111/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 412/25 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-658592/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ANGELA LUISA PEREIRA, BRUNA MATIAS SOARES, CARLA APARECIDA SCHROEDER, GIBRIL SOARES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, NESSIMARA ROQUE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-112/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 414/25 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-772190/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, HELTON TAVARES MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-113/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 434/25 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-773332/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO-ALEXANDRA SOUZA DE ALMEIDA MATOS FIEDLER,
FERNANDO FANUCCHI FILHO, LAERTON WEBER, MATHAUS JOHANN
FOLKUENIG, SIMONI BERGER, VITOR HUGO SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-114/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 418/25 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-832880/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-FABRICIO PASTORE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-115/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 518/25 - CAGE peça nº 33:
- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-437360/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO-WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-116/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 436/25 - CAGE peça nº 78:
- MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-744340/23
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO
SUDOESTE DO PARANA
INTERESSADO-ALESANDRA BIAZIN FERREIRA, ANDERSON MANIQUE

BARRETO, ADDRESSA KRINSKI SANTOS, CARINA RODRIGUES DE LIMA,
CLOVIS ROGERIO DE OLIVEIRA GUIMARAES, DALVANA FAUSTINA SOARES,
DAYANA CONTE DA SILVA, DIANDRA MARTELO DE ALMEIDA, DISNEI
LUQUINI, ELIANE PEREIRA DIAS, GERALDO VENANCIO JUNIOR, JAIR
SAGGIN, JOAREZ PEIXOTO DA SILVA, JONES DE ALMEIDA, JULIANA DE
OLIVEIRA DA SILVA, KAIRON KALIS STUANI DE MACEDO, MARCIELA ALVES,
MARDEN YURI MOTA OLIVEIRA, MARIA GORETTI GILIOLI, MARIELE TAINARA
MENON, RAFAELA DE CARLI, RENAN HENRIQUES DE CARVALHO, RONALDO
CESAR DA SILVA DE OLIVEIRA, ROZIELI PIVA DE LIMA, RUBIA KARINE DE
MARCO BARASUOL, SAULO CAMACHO ROJAS, SIUMARA RIBEIRO, THIALA
DAIANA DALPIVA, VANDERLEI ANZOLIN MATIUZZI, VANILEIA KETLIN
FERRARI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-117/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 571/25 - CAGE peça nº 14:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-550694/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO-DANIEL ZAMPIERI LOUREIRO, GUSTAVO DE SOUSA
ANDRADE, LEANDRO DE MIRANDA DA ROCHA, MATEUS ELIZEIRE BILH,
MATHEUS DE PAULA CORDEIRO, MATHEUS FRANCISCO PILOTI, NOELI DO
PRADO, PATRICIA PEREIRA, RAFAELLA SALVINI, SALETE DOS SANTOS,
VERONICA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE COMIRAN, WILLIAM
PEREIRA TECKIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-118/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 651/25 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE IBEMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-436634/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA
PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, JOSE
LUIS ANSELMO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-119/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 623/25 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-531572/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA
PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, CELIA REGINA POLVANI,
ELUIZA MESSIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-121/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 676/25 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-409670/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, LEONILDO MANCINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-122/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 682/25 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-531521/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, FÁTIMA REGINA SEGANTIN ESTEVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-123/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 687/25 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente



RESOLUÇÃO Nº 125/2025

Altera o Regimento Interno, a Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2023, e a Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e ainda com base no art. 167 da Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192 do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 4.273/2024 – Tribunal Pleno, Processo nº 520659/24,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados o inciso XVII do art. 147, a Seção XI do Capítulo IX e os arts. 165 e 165-A do Regimento Interno.

Art. 2º Incluir o inciso XLIV no art. 147 do Regimento Interno com a seguinte redação: "XLIV - Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN."

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do art. 147 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto se subordinam à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII. (NR)

§ 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VII, VIII, XXVII, XXVIII, XLIII e XLIV." (NR)

Art. 4º Incluir a Seção XIX-Q no Capítulo IX do Título II do Regimento Interno com a seguinte redação:

"Seção XIX-Q

Da Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica"

Art. 5º Incluir o art. 175-Q no Regimento Interno com a seguinte redação:

"Art. 175-Q. Compete à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, vinculada à Presidência:

I - atuar como unidade central do Sistema de Governança e do Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia do Tribunal, nos termos definidos nos respectivos atos normativos, assegurando que iniciativas para melhoria da governança sejam contempladas na estratégia institucional;

II - promover estudos e propor normas, políticas e diretrizes relativas ao planejamento e gestão estratégica, à governança institucional e ao gerenciamento de projetos e programas;

III - propor e implementar o modelo de gestão de projetos, definindo e mantendo padrão, metodologia e ferramenta;

IV - promover a gestão de processos, estabelecendo metodologias e ferramentas que orientem o gerenciamento dos processos finalísticos e administrativos, assegurando seu alinhamento e convergência com a missão e os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas;

V - elaborar estudos e analisar as proposições relativas à estrutura, à competência, à organização e ao funcionamento das unidades do Tribunal;

VI - prestar consultoria interna às demais unidades em iniciativas que demandem conhecimentos especializados em governança, planejamento e gestão;

VII - participar, em conjunto com a Diretoria de Finanças, da elaboração da proposta a ser inserida no Plano Plurianual, considerando os objetivos estratégicos, metas e indicadores do Tribunal;

VIII - fornecer dado ou informação para elaboração da proposta do Tribunal a ser inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IX - elaborar, com apoio das demais unidades do Tribunal, os relatórios institucionais de que trata o art. 75, § 4º, da Constituição do Estado do Paraná, a serem encaminhados à Assembleia Legislativa;

X - coordenar os trabalhos de avaliação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, promovida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – Atricon;

XI - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

Parágrafo único. O Presidente designará servidor com mais de 2 (dois) anos no cargo e com conhecimento técnico na área para exercer a função de Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica."

Art. 6º O § 1º do art. 186-B do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Comitê será constituído pelos gestores da Diretoria-Geral, Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, Diretoria de Tecnologia da Informação e Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, sendo presidido pelo Diretor-Geral." (NR)

Art. 7º O Anexo Único do Regimento Interno passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 8º Fica substituída a denominação "Diretoria de Planejamento" por "Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica" na Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2023, e na Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

Assinatura digital

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO ÚNICO

Informações

Sem publicações

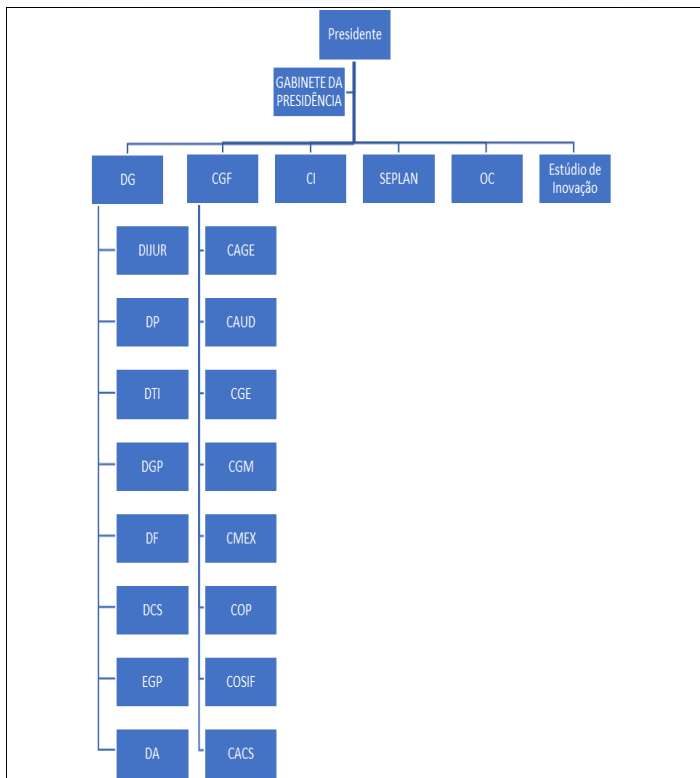
Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





PROCESSO Nº:-16764/25
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-271/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Secretário de Estado da Fazenda, Ofício nº 173/2025 – SEFA, em que solicitou “a prorrogação do prazo para a entrega dos dados no SEI-CED pelo período adicional de 15 (quinze) dias”, em decorrência de instabilidade do Sistema Estadual de Informações (SEI-CED) e dificuldades no acesso ao sistema CACO, juntando ao presente “Relatório de Dificuldades com o Sistema SEI-CED 2025” (peça 4).

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que entendeu pela possibilidade de prorrogação do prazo de envio do 3º quadrimestre do SEI-CED, uma única vez, sugeriu a alteração da data limite para 28 de fevereiro de 2025, realizadas as adequações necessárias e mantendo-se inalterados os demais prazos da agenda de obrigações, e encaminhou ao Gabinete da Presidência para deliberação e tramitação necessária. (Despacho nº 79/25-CGF, peça 5)

Considerando a manifestação favorável da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 5), defiro a dilação do prazo para a entrega dos dados no SEI-CED e determino a expedição de portaria com o novo prazo.

Ao final, não havendo outras diligências a serem promovidas nestes autos, determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-21172/25
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MANDAGUARI - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MANDAGUARI - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-280/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Mandaguari, por meio do qual, com o fito de instruir os autos do processo nº 0005429-51.2024.8.16.0109, requereu que esta Corte de Contas se manifestasse, nos termos do art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14230/2021, quanto a apuração do valor do dano.

A Diretoria Jurídica, tendo em vista a suspensão da eficácia do art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14230/2021, proferida no bojo da ADI nº 7236, apresentou entendimento de que esta Corte de Contas não estaria obrigada a se manifestar acerca da extensão do dano por falta de amparo legal. (Informação nº 55/25-DIJUR, peça 4)

Considerando a manifestação da unidade técnico-jurídico, entendo que, por ora, não há que se falar em manifestação deste Tribunal quanto a apuração do valor do dano, nos termos do art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Mandaguari na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-27219/25
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-283/25

Trata-se requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado solicitando subsídios para promover a defesa do Estado do Paraná no âmbito do Processo n.º 0050888-51.2024.8.16.0182, ajuizado por NAFTALI LEITE COSTA contra o ato que indeferiu a autodeclaração racial feita pelo autor, para concorrer, na qualidade de quotista, às vagas ofertas no concurso promovido por esta Corte, por meio do Edital n.º 01 – TCE-PR de 20 de maio de 2024, para preencher seus quadros de auditores de controle externo.

A inicial é no sentido de que a condição declarada pelo autor foi repudiada pela banca examinadora, em ato que, segundo entende, teriam sido desconsiderados tanto os critérios objetivos definidos na legislação especializada, quanto as evidências contidas nos documentos por ele apresentados.

Pela Informação nº 58/25 (peça 4) a Diretoria Jurídica observa que o ato impugnado pelo autor não foi proferido por esta Corte, mas pela banca contratada para organizar o certame, “razão pela qual, evidentemente, são internos a ela, e não aos quadros deste Tribunal, os dados e critérios que subsidiaram o juízo de indeferimento da autodeclaração firmada pelo requerente”.

Diante disso, a unidade técnica sugere que seja remetido ofício solicitando ao CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, banca contratada para organizar o concurso, as informações pertinentes ao caso, a fim de subsidiar a defesa do Estado do Paraná em juízo.

Destaca que a comunicação deverá ser remetida o mais rápido possível, dado o prazo assinalado no ofício, com termo final fixado em 25 de fevereiro de 2025.

Após, sugere que os presentes autos sejam encaminhados ao gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, Presidente da Comissão do Concurso, para conhecimento.

Finalmente, com a resposta da CEBRASPE, pede que o presente expediente seja devolvido à Diretoria Jurídica.

Diante do exposto, determino a emissão de ofício ao CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, solicitando as informações pertinentes ao caso, a fim de subsidiar a defesa do Estado do Paraná no âmbito do processo n.º 0050888-51.2024.8.16.0182.

Em seguida os autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para expedição do citado ofício, com a urgência que o caso requer, mediante carta registrada com aviso de recebimento, bem como mediante mensagem eletrônica para o e-mail negocios@cebraspe.org.br, e, ainda, para disponibilização de cópia dos presentes autos à referida entidade.

Na sequência sigam ao gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, Presidente da Comissão do Concurso, para conhecimento.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-33600/25
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-285/25

Trata-se requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado, solicitando subsídios para promover a defesa do Estado do Paraná no âmbito do Processo n.º 0000015-62.2025.8.16.0004, ajuizado

por RODRIGO DE SOUZA NEVES contra o ato que indeferiu a autodeclaração racial feita pelo autor, para concorrer, na qualidade de quotista, às vagas ofertas no concurso promovido por esta Corte, por meio do Edital n.º 01 – TCEPR de 20 de maio de 2024, para preencher seus quadros de auditores de controle externo. A inicial é no sentido de que a condição declarada pelo autor foi repudiada pela banca examinadora, em ato que, segundo entende, teriam sido desconsiderados tanto os critérios objetivos definidos na legislação especializada, quanto as evidências contidas nos documentos por ele apresentados.

Pela Informação nº 68/25 (peça 4) a Diretoria Jurídica observa que o ato impugnado pelo autor não foi proferido por esta Corte, mas pela banca contratada para organizar o certame, "razão pela qual, evidentemente, são internos a ela, e não aos quadros deste Tribunal, os dados e critérios que subsidiaram o juízo de indeferimento da autodeclaração firmada pelo requerente".

Diante disso, a unidade técnica sugere que seja remetido ofício solicitando ao CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, banca contratada para organizar o concurso, as informações pertinentes ao caso, a fim de subsidiar a defesa do Estado do Paraná em juízo.

Destaca que a comunicação deverá ser remetida o mais rápido possível, dado o prazo assinalado no ofício, com termo final fixado em 28 de fevereiro de 2025.

Após, sugere que os presentes autos sejam encaminhados ao gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, Presidente da Comissão do Concurso, para conhecimento.

Finalmente, com a resposta da CEBRASPE, pede que o presente expediente seja devolvido à Diretoria Jurídica.

Diante do exposto, determino a emissão de ofício ao CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, solicitando as informações pertinentes ao caso, a fim de subsidiar a defesa do Estado do Paraná no âmbito do processo n.º 0000015-62.2025.8.16.0004.

Em seguida os autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para expedição do citado ofício, com a urgência que o caso requer, mediante carta registrada com aviso de recebimento, bem como mediante mensagem eletrônica para o e-mail negocios@cebraspe.org.br, e, ainda, para disponibilização de cópia dos presentes autos à referida entidade.

Na sequência sigam ao gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, Presidente da Comissão do Concurso, para conhecimento.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-27278/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-286/25

Trata-se requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado solicitando subsídios para promover a defesa do Estado do Paraná no âmbito do Processo n.º 0012660-42.2024.8.16.0004, ajuizado por Hermes Homero Barbosa de Souza contra o ato que indeferiu a autodeclaração racial feita pelo autor, para concorrer, na qualidade de quotista, às vagas ofertas no concurso promovido por esta Corte, por meio do Edital n.º 01 – TCE-PR de 20 de maio de 2024, para preencher seus quadros de auditores de controle externo. A inicial é no sentido de que a condição declarada pelo autor foi repudiada pela banca examinadora, em ato que, segundo entende, teriam sido desconsiderados tanto os critérios objetivos definidos na legislação especializada, quanto as evidências contidas nos documentos por ele apresentados.

Pela Informação nº 59/25 (peça 4) a Diretoria Jurídica observa que o ato impugnado pelo autor não foi proferido por esta Corte, mas pela banca contratada para organizar o certame, "razão pela qual, evidentemente, são internos a ela, e não aos quadros deste Tribunal, os dados e critérios que subsidiaram o juízo de indeferimento da autodeclaração firmada pelo requerente".

Diante disso, a unidade técnica sugere que seja remetido ofício solicitando ao CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, banca contratada para organizar o concurso, as informações pertinentes ao caso, a fim de subsidiar a defesa do Estado do Paraná em juízo.

Destaca que a comunicação deverá ser remetida o mais rápido possível, dado o prazo assinalado no ofício, com termo final fixado em 25 de fevereiro de 2025.

Após, sugere que os presentes autos sejam encaminhados ao gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, Presidente da Comissão do Concurso, para conhecimento.

Finalmente, com a resposta da CEBRASPE, pede que o presente expediente seja devolvido à Diretoria Jurídica.

Diante do exposto, determino a emissão de ofício ao CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, solicitando as informações pertinentes ao caso, a fim de subsidiar a defesa do Estado do Paraná no âmbito do processo n.º 0012660-42.2024.8.16.0004.

Em seguida os autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para expedição do citado ofício, com a urgência que o caso requer, mediante carta registrada com aviso de recebimento, bem como mediante mensagem eletrônica para o e-mail negocios@cebraspe.org.br, e, ainda, para disponibilização de cópia dos presentes autos à referida entidade.

Na sequência sigam ao gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, Presidente da Comissão do Concurso, para conhecimento.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-17256/25

ENTIDADE:-SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES

PROCESSUAIS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - 4ª VARA - PROJUDI

INTERESSADO:-SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES

PROCESSUAIS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - 4ª VARA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-293/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de notificação encaminhada pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba determinando que fossem prestadas informações por este Tribunal no prazo de 10 dias, a fim de instruir o Mandado de Segurança nº 0011980- 71.2024.8.16.0004, impetrado por Jeferson Cantelle Trevisan, cujo objeto é a anulação de questões do concurso público regido pelo Edital nº 1/24 desta Corte, com a consequente habilitação do requerente para participação nas próximas etapas.

Nos termos da Informação nº 60/25 (peça 3) a Diretoria Jurídica verifica que o acompanhamento do referido mandado de segurança vem sendo realizado por essa unidade técnica por meio do Requerimento Externo nº 1429-0/25, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de duplicidade.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-16004/25

ENTIDADE:-MILEYDE SALETE DE ARAUJO

INTERESSADO:-MILEYDE SALETE DE ARAUJO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-294/25

Retornam os autos com a Informação nº 6/25 e o Parecer nº 14/25 por meio dos quais a Diretoria Administrativa e a Diretoria Jurídica se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-20877/25

ENTIDADE:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-295/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa mediante o qual informa sobre o arquivamento da Notícia de Fato nº 0113.24.008709-9.

Nos termos da Informação nº 61/25 (peça 3) a Diretoria Jurídica verifica que as providências quanto ao referido ofício foram devidamente tomadas nos autos do Requerimento Externo nº 1565-2/25, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de duplicidade.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-25739/25
ENTIDADE:-VALTER DONASOLO
INTERESSADO:-VALTER DONASOLO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-296/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Valter Donasolo mediante o qual solicita a emissão de certidão narrativa ou explicativa do processo nº 358410/24. Aduz que recebeu o Ofício de Comunicação IDC/CMEX nº 780/2024 no qual consta que lhe foi aplicada sanção de multa administrativa, não obstante já ter realizado o respectivo parcelamento, encontrando-se, no seu entender, na condição de adimplente.

Informa que está assumindo cargo público e que por tal razão lhe foi solicitada a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, ou certidão narrativa dos fatos.

Nos termos da Informação nº 187/25 (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções constatou que constam as pendências abaixo, decorrentes da decisão contida no Acórdão nº 998/24 - Segunda Câmara (processo nº 748820/21 - Assunto: Tomada de Contas Extraordinária - Entidade: Município de Toledo – Exercício: 2021), integralmente mantido pelo Acórdão nº 3592/24 - Tribunal Pleno (processo nº 358410/24 - Assunto: Recurso de Revista):

1) CONTA JULGADA IRREGULAR - Exercício de 2021 - Sem imputação de débito - Vigente de 06/12/2024 até 06/12/2032

2) SANÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA – imposta com fundamento no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor original de R\$ 5.558,00, cuja sanção foi parcelada em 26/12/2024 nos termos Art. 502 do Regimento Interno, mediante a opção por 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 794,00 (setecentos e noventa e quatro reais) cada uma, tendo sido pagas as parcelas nº 1 e 2 respectivamente em 26/12/2024 e 10/01/2025, sendo que parcela nº 3 vence em 28/02/2025.

A unidade técnica ressalta que tal Certidão de Pendências pode ser obtida no site do Tribunal de Contas (tce.pr.gov.br) na aba "Serviços"; "Certidões"; "Certidão de Pendências"; "Emitir Certidão".

Diante disso, e, em atendimento ao requerimento formulado pelo interessado, sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao disposto no art. 16, inciso XIV e no art. 150, inciso III, ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-804061/24
ENTIDADE:-SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-298/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2179/2024/DGFNSP/SENASP/MJ (peça 2) encaminhado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública mediante o qual informa a transferência da primeira parcela do repasse obrigatório do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, conforme documentação anexa.

Nos termos da Informação nº 3/25 (peça 4) a 6ª Inspeção de Controle Externo exarou ciência quanto ao teor do ofício, sugerindo o encerramento e arquivamento do presente processo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-12157/25
ENTIDADE:-DIRETORIA DE GESTÃO DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-DIRETORIA DE GESTÃO DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-299/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2579/2024/DGFNSP/SENASP/MJ encaminhado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (peça 2) mediante o qual informa a transferência da segunda parcela do repasse obrigatório do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, conforme documentação anexa.

Nos termos da Informação nº 4/25 (peça 4) a 6ª Inspeção de Controle Externo exarou ciência quanto ao teor do ofício, sugerindo o encerramento e arquivamento do

presente processo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 154/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 109 e 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLIX, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para constituírem, sob a presidência deste Conselheiro, nos termos do artigo 176, § 3º, alínea "b", do Regimento Interno, o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 283/23, disponibilizada no DETC nº 2920, de 10 de fevereiro de 2023.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
ANDERSON REGIS SALADINO	51.649-0	Auditor de Controle Externo	DF	Membro
CINTHYA PEDRON CACIATORI	51.386-5	Auditor de Controle Externo	GP	Membro
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	Técnico de Controle	CGF	Membro
LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	Auditor de Controle Externo	GP	Membro
RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	51.561-2	Auditor de Controle Externo	DIPLAN	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 155/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, § 1º, alínea "g", do Regimento Interno, e do artigo 14º, § 1º, da Resolução nº 100/2023-TCE-PR, a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 423/23, disponibilizada no DETC nº 2945, de 22 de março de 2023.

Conselheiro	Titulares		Suplentes	
	Servidor	Matrícula	Servidor	Matrícula
Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares	Cynthia Pedron Caciatori	51.386-5	Lohaide Cristine Souza	51.630-9
	Rafael Moraes Gonçalves Ayres	51.298-2		
	Ralph Nowakowski Biscouto	51.561-2		
Conselheiro Vice- Presidente Ivan Leles Bonilha	Fernando Ferreira Matias	51.943-0	Jose Marcelo Chumbinho de Andrade	51.186-2
	Andre Luiz Fernandes	50.650-8		
Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral	Celia Cristina Arruda	50.071-2	Ely Celia Corbari	51.175-7
	Mauro Munhoz	50.296-0		
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Cintia Aparecida Guizelini Dantas	51.636-8	Fernanda Silva Canabarro	51.763-1
Conselheiro Fabio de Souza Camargo	Ricardo Labiak Olivastro	51.730-5	Marcio José Assumpção	51.094-7
Conselheiro Maurício	Rodolfo Brandão de	52.478-6	Danielle de Mello e	52.478-6

Conselheiro	Titulares		Suplentes	
	Servidor	Matrícula	Servidor	Matrícula
Requião de Mello e Silva	Proença Jaruga		Silva	
Conselheiro Augustinho Zucchi	Luciane Maria Gonçalves Franco	51.093-9	Marcelo Evandro Johnsson	50.628-1

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 158/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 26743/25-TC, resolve

RETIFICAR
 a Portaria nº 140/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3374, de 29 de janeiro de 2025, para que passe a constar "20 de janeiro a 3 de fevereiro de 2025", onde se lê "20 de janeiro a 3 de fevereiro de 2024", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 159/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 34614/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CANCELAR
 a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, concedida a PRISCILLA MARA PALLU, Matrícula nº 50.245-6, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 160/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 34614/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER
 a FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 162/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 38571/25, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, resolve

NOMEAR
 de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI, CPF nº 040.806.429-38, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 3 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 163/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 38563/25, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, resolve

NOMEAR
 de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CAROLINA DUARTE ALVES DE FARIA, CPF nº 079.495.009-48, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 3 de fevereiro de 2025.

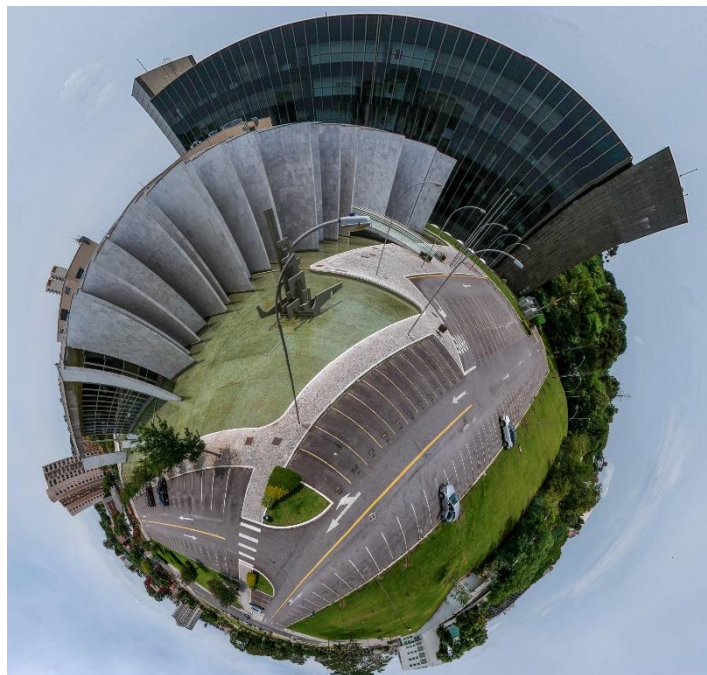
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier